UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

JÚLIA ANDRADE RODRIGUES DA SILVA

ADOÇÃO POR FAMÍLIAS LGBTQIAP+ NO BRASIL

FRANCA/SP
2022

JÚLIA ANDRADE RODRIGUES DA SILVA

ADOÇÃO POR FAMÍLIAS LGBTQIAP+ NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP como parte dos requisitos necessários para obtenção de título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Nayara Hakime Dutra

FRANCA/SP

2022

S586a Silva, Júlia Andrade Rodrigues da
Adoção por famílias LGBTQIAP+ no Brasil / Júlia Andrade Rodrigues da Silva. -- Franca, 2022 84 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Serviço Social) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Nayara Hakime Dutra

1. Adoção. 2. LGBTQIAP+. 3. Homoparentalidade. 4. Estado Democrático de Direito. 5. Equidade. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

JÚLIA ANDRADE RODRIGUES DA SILVA

ADOÇÃO POR FAMÍLIAS LGBTQIAP+ NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP como parte dos requisitos necessários para obtenção de título de Bacharel em Serviço Social.

Banca Examinadora

Presidente: Nayara Hakime Dutra

1° Examinadora: Anabella Pavão da Silva

2° Examinadora: Eliana Bolorino Canteiro Martins

Franca, 12 de dezembro de 2022.

Dedico este trabalho a toda comunidade LGBTQIAP+ que luta diariamente pelo direito de amar e constituir família. E aos meus avôs Walter (im memorian) e Maria que foram exemplo de dignidade, resistência e luta, com todo amor do mundo e gratidão essa vitória também é de vocês.

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é um conjunto de pessoas que marcaram meu coração e minha trajetória de alguma forma, com muita luta e resistência, aqui vai algumas delas que fizeram parte deste percurso:

Agradeço primeiramente a Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, campus de Franca/SP, no qual me acolheu muito bem e acabou se tornando meu segundo lar, e em seguida a Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil, juntamente com São Longuinho que sempre me guiou e me abençoou nessa jornada.

Agradeço o Prof. Dr. José Fernando que além de ser um brilhante professor acabou se tornando um amigo querido nessa jornada, agradeço também ao grupo de extensão CPEUSS que durante três anos de graduação fizeram parte das minhas tardes, promovendo vários debates sobre diversidade que me moldaram como profissional e ser humano.

Deixo meus agradecimentos aos meus companheiros/as de sala Rafael, Francielle, Ana Beatriz e Milena, que fez os dias dentro da universidade se tornarem mais leves e felizes.

Agradeço imensamente à Profa. Dra. Ana Cristina Nassif Soares, que me acolheu de braços abertos e me orientou em toda a minha graduação, você é minha inspiração, espero um dia poder ser uma docente tão boa quanto você, Obrigada!

Agradeço à minha orientadora Profa. Dra. Nayara Hakime Dutra no qual foi minha parceira nessa jornada, me incentivando e me animando para que a elaboração desse projeto suprisse minhas expectativas, obrigada por me trazer segurança e calmaria durante esse tempo, você é uma docente maravilhosa, e tenho muito orgulho de entregar o trabalho de tcc ao seu lado, você é incrível, obrigada.

Agradeço a toda comunidade LGBTQIAP+ que se tornou minha segunda família, esse trabalho é inspirado em todos/as vocês, que enfrentam desafios diários e resistem contra qualquer tipo de opressão.

Obrigado a toda minha família que me apoiou e de alguma forma me ajudou a chegar até aqui, também agradeço a minha velha amiga Ana Laura que me mostrou que amar uma mulher é o maior ato de rebeldia que eu poderia ter, você é uma mulher forte, e independente de onde você estiver saiba que esse trabalho também é mérito seu.

Agradeço imensamente a minha melhor amiga Maria Antônia, uma mulher incrível, mãe sensacional, batalhadora e guerreira, foi minha melhor companhia nessa caminhada, então esse trabalho também tem um pouquinho de você.

Agradeço aos meus amigos Rafael e Weslei que se tornaram minha família, que me apoiaram e me incentivaram a nunca desistir dos meus sonhos, eu amo vocês, obrigada por tudo, vocês me enchem de orgulho.

Agradeço incondicionalmente a um velho amor que infelizmente não está mais aqui, obrigada Gabrielly por sempre estar ao meu lado, por me incentivar a ser uma pessoa melhor, esse trabalho é fruto do nosso amor, independente de tudo nunca te esquecerei, te amo além dessa vida.

Agradeço a minha companheira de quatro patas, Natasha Ellie, amo você.

Agradeço ao meu namorado e companheiro de vida Murilo por ser presente e se fazer presente em todos os momentos na minha vida, você é incrível em toda a sua essência, obrigada por ser meu lar em dias de desespero, esse trabalho também é uma homenagem para você, te amo.

Agradeço ao meu avô que me amou mais do que qualquer pessoa nesse mundo, que sempre me apoiou, me incentivou a estudar, acreditou em mim, e sempre esteve ao meu lado, você nunca será esquecido velinho, você é minha saudade diária, agradeço a Deus, por ter tido a honra de ser sua neta, você segue junto há mim na memória e no coração, um eu te amo, e até breve.

Agradeço a minha maior inspiração meu maior orgulho Dona Maria Aparecida vulgo vovó, exemplo de mulher feminista, forte, guerreira, sobrevivente, competente, trabalhadora, chefe de família, que me ensinou o que era sororidade e empatia mesmo sem saber o significado, você é fortaleza, resistência, revolução, obrigada por tudo, você é o meu primeiro e maior amor.

EPÍGRAFE

“Eu sei que não se pode viver só de esperança, mas sem esperança não vale apena viver”.

Harvey Milk

RESUMO

O presente trabalho pretende trilhar na reflexão da evolução dos direitos concedidos à comunidade LGBTQIAP+ ao longo da atualização jurisprudencial e doutrinária nacional, ponderando sobre aspectos históricos e inovação dos conceitos em Direito de Família. No objetivo de elucidar a aplicabilidade do princípio da afetividade e desdobramentos evolutivos das normativas como: a Constituição da República Federativa de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Orientando o proceder da adoção no país, no entanto a polêmica se intensifica ao perceber a falta de equilíbrio entre a quantidade de pessoas que estão na lista de adoção e o número dos que se encontram na espera de um lar, logo, os percalços da adoção homoafetiva possuem interferência de embates regidos por influência do conservadorismo e extremismo presentes na sociedade brasileira, que admite o abandono de pais heterossexuais e rejeita a adoção de casais homoafetivos. Ponderando os obstáculos encontrados pelas famílias LGBTQIAP+ diante da área de adoção, que vão à contra mão do entendimento por Estado Democrático de Direito, violando princípios e garantias fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Na justificativa de amparar os argumentos, a metodologia aplicada é de pesquisa bibliográfica sobre o amparo da técnica descritiva que abarca os arcabouços do tema, reunindo as informações que serviram de base para a construção da investigação do modelo democrático vigente no Brasil.

Palavras-chave: Adoção. LGBTQIAP+. Homoparentalidade. Estado Democrático de Direito. Equidade.

ABSTRACT

The present work intends to walk in the reflection of the evolution of the rights granted to the LGBTQIAP+ community throughout the national jurisprudential and doctrinal update, pondering on historical aspects and innovation of the concepts in Family Law. In order to elucidate the applicability of the principle of affectivity and evolutionary unfolding of regulations such as: the Constitution of the Federative Republic of 1988, the Civil Code of 2002 and the Statute of Children and Adolescents. Guiding the procedure of adoption in the country, however, the controversy intensifies when realizing the lack of balance between the number of people who are on the adoption list and the number of those who are waiting for a home, so the mishaps of homosexual adoption have interference from conflicts governed by influence. of the conservatism and extremism present in Brazilian society, which admits the abandonment of heterosexual parents and rejects the adoption of homosexual couples. Pondering the obstacles encountered by LGBTQIAP+ families in the area of adoption, which go against the understanding of a Democratic Rule of Law, violating fundamental principles and guarantees, such as the dignity of the human person. In the justification of supporting the arguments, the methodology applied is a bibliographic research on the support of the descriptive technique that encompasses the frameworks of the theme, gathering the information that served as a basis for the construction of the investigation of the democratic model in force in Brazil.

keywords: Adoption. LGBTQIAP+. Homoparenthood. Democratic state. Equity.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01- Violações denunciadas de 2011_____**54**

Gráfico 02- Diagnóstico dos Assassinatos de pessoas trans entre 2008 e 2021_____**56**

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANTRA	Associação Nacional de Travestis e Transexuais
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
DPE-PR	Defensoria Pública do Estado do Paraná
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GGB	Grupo Gay da Bahia
HIV	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
INFOPEN	Sistema Integrado de Informação Penitenciária
NUDEM	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SNA	Sistema Nacional de Adoção
STAR	Situação, Tarefa, Ação, Resultado
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema único de Saúde
TGEU	Transgender Europe
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNESP	Universidade Estadual Paulista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 14

1 REGULAMENTAÇÕES SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL 15

1.1 Adoção e seus trâmites legais 21

1.2 Conceitos de Família e as Mudanças Sociais 24

1.3 Processos de adoção por casais homoafetivos 27

1.4 Processo de adoção para pessoas trans 29

1.5 Famílias TRANSafetiva 32

1.6 Desafios encontrados pelos casais LGBBTQIAP+ ao longo do percurso 34

1.7 Crianças trans que esperam na fila de adoção 39

1.8 Perspectivas dos Vínculos 40

2 COMUNIDADE LGBTQIAP+ 42

2.1 Diferença entre identidade de gênero e orientação sexual 49

2.2 Os pré-conceitos diante de uma sociedade heteronormativa 50

2.3 Conquistas do movimento LGBTQIAP+ na adoção 60

3 ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE AO PROCESSO DE ADOÇÃO DE FAMÍLIAS LGBTQIAP+ NO BRASIL 65

3.1 Serviço social e o campo jurídico 67

3.2 Desafios dos profissionais frente à adoção por pessoas LGBTQIAP+ 68

3.3 Síntese dos resultados analíticos da adoção por famílias LGBTQIAP+ no Brasil 70

CONSIDERAÇÕES FINAIS 73

REFERÊNCIAS 74

INTRODUÇÃO

Este estudo visa analisar os aspectos práticos da adoção e o princípio do melhor interesse da criança, bem como as mudanças e configurações familiares da sociedade brasileira, no suporte de se reconhecer legalmente outras formas de família.

Nessa lógica, a família é distinguida como instrumento a realizar o princípio da dignidade da pessoa humana e todas as suas formas devem ser tratadas com igualdade. Contudo, as polêmicas intensificam em relação à Lei da Adoção, como por exemplo, a adoção do nascituro, a adoção homoafetiva, e outros.

Nesta vertente a abordagem do tema visa à prioridade de garantir e amparar a criança e adolescente, primeiro em fazer todo o possível para que se permaneça com a família, melhorando e fortificando os vínculos, porém quando se esgotarem os recursos de manter na família natural, o segundo passo é procurar a colocação em família substituta, na forma de guarda, tutela, adoção ou então em acolhimento institucional.

Perante os pressupostos a adoção acontece como mecanismo satisfatório de preservação a vida. De modo que constituição familiar segue sob o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante das relações jurídicas familiares a responsabilidade detentora de direitos a serem resguardados, encontra-se a proteção do direito fundamental, que salvaguarda o direito de convivência, em prioridade de efetivação, independentemente de normatização infraconstitucional, por se tratar de direito da criança e do adolescente.

A metodologia da pesquisa utiliza-se das dimensões: técnica - regras científicas para a construção do projeto; ideológica - relacionando-se sobre os aspectos do momento histórico; científica – por meio do método científico da coleta e analise de dados de referencial teórico (MINAYO, 1999).

Logo, a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base no material já elaborado, constituído principalmente de livros, jornais, periódicos e artigos científicos. Reverberando que ao longo dos tempos a instituição familiar sofreu modificações na sua estrutura, de modo a trazer possibilidades de crianças e adolescentes conseguirem de fato uma família que a tratem com afeto, amor e respeito.

Nesta perspectiva, a adoção, permeia a história da humanidade, de modo que, o poder da família e constituição foi-se evoluindo, o que antes era exclusivo na figura do pai, é isonômico entre os cônjuges.

Compete-se aos genitores biológicos zelar pelo desenvolvimento saudável do filho, advém, que determinadas famílias não têm qualidades de mantê-lo em seu poder, muitas vezes alheias às suas vontades ao consistir em desejo de não exercer o poder familiar. Nestes casos, as crianças e adolescentes que carecem de proteção e intervenção se vêem obrigados a serem amparados por instituições acolhedoras e ali permanecerem até o momento da colocação em família substituta.

Prontamente o presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução no pensamento do legislador, como também compreender a própria sociedade frente às mudanças ocorridas no processo de adoção no Brasil, a partir da Lei 12.010/09, a chamada nova lei de adoção, a qual proporcionou algumas alterações no ordenamento jurídico.

Consequentemente verifica-se que no Brasil a adoção ainda envolve determinados tabus e incoerências frente à Adoção por Famílias LGBTQIAP+. Dentre estas incoerências pode-se destacar o preconceito e discriminação contra os LGBTQIAP+ que os afligem cotidianamente.

Diante disso, ressaltam-se pontos culminantes que envolvem os problemas em analogia a história de lutas, resistência e conquista de direitos pelos sujeitos LGBTQIAP+, por meio do exame ao direito à adoção por casais homoafetivos, em conjuntura de avanços e contrapontos do conservadorismo.

Igualmente, os arcabouços legais entre casais homoafetivos se vinculam no sentido da vida e sua dinâmica, diversidade, pluralidade e respeito aos direitos; em ambiguidade, a esfera política da extrema direita, que se radicaliza na “onda conservadora” ao passo que se pretende retirar direitos já conquistados pelos LGBTQIAP+, com discurso de exclusão social, superioridade ou justificativa da defesa “da moral e da família” provocando à aprovação de legislações de cunho moralista e punitivo, sem de fato objetivar na criança e adolescente a sua segurança legal.

Caracteriza-se assim, que as discussões em torno dos direitos homoafetivos, principalmente no âmbito acadêmico devem ser fomento e reivindicação de que a efetivação do Estado Democrático de Direito se perpetue no projeto societário emancipatório.

1 REGULAMENTAÇÕES SOBRE ADOÇÃO NO BRASIL

Segundo a proposta de pesquisa, compreender a Adoção no Brasil por famílias LGBTQIAP+ é significativo para elucidar a representatividade democrática em sua essência, porém para se alcançar este propósito, ressalta-se que o saber dos conceitos de adoção

acrescentam a coleta de Dados.

Deste modo, a Adoção na veracidade processual, trata-se de ato jurídico com caráter de resgatar a dignidade humana de menores desamparados. Em preocupação a inserção da criança ou adolescente em ambiente de proteção, ou seja, familiar, garantindo-lhes os mesmos direitos de filho biológico, ou especificando de próprio sangue e genética dos pais. Compreendem-se as regulamentações da adoção, afiançar aos pais a tutela em sentido natural de filiação.

Em face da terminologia "adoção" que se origina do latim *adoptio*, configura-se em dar-se a alguém o próprio nome, ou pôr o nome em determinada pessoa. Deste modo, no Direito Romano, encontra-se o consenso descrito por Costa (1998, p. 47): "Adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filhos quem por natureza não o é" ou "adoção é o ato legitimo pelo qual alguém, perfilha filho que não gerou".

De modo que as interpretações a despeito do conceito de adoção passam por crivos, como a de Silva Filho (1997, p. 55):

> É de se considerar, também que os conceitos jurídicos são formulados a partir de um sistema de normas determinadas incidentes sobre o certo instituto, considerando a produção de certos efeitos. Não é diferente com a adoção. O conjunto orgânico de regras aplicáveis, formando uma unidade, é que caracteriza o seu regime jurídico. Sendo viável o regime jurídico nas várias ordens jurídicas por consectários variados, também são os conceitos de adoção, mas geralmente aparece como ato gerador de um estádio.

No entanto, Paulo Luiz Netto Lobo (2004), orienta, o princípio da adoção advém há séculos na precedência em conquistar ao casal seu objetivo de constituir família, visto que a natureza lhes negou a chance de procriar, buscando assim, a formação familiar nos termos afetivos.

Entretanto, a busca por conceituação o estudo de Wald, aborda sobre os aspectos de caráter humanitário, ressaltando ser a adoção não está centralizado apenas ao campo jurídico, mas de gravidade social e cita que:

> [...] é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem, por um lado, por escopa dar filhos àqueles a quem a natureza negou e, por outro lado, uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado (WALD, 1999, p. 449).

Muito se tem discutido, recentemente, acerca de o termo "assistencial", comentado por Wald (1999); infelizmente, existe o olhar da adoção sobre o prisma equivocado da piedade, como se ato de adotar fosse apenas ação de misericórdia, essa concepção refletida por Liberati

(2003, p. 20) elucida que:

> A adoção não admite ter "pena" nem "dó" "compaixão"; a adoção como a entendemos nos dias de hoje, não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão etc. ela é muito, mas que isso; é a entrega de amor e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades: a adoção de ser vivida privilegiando o interesse da criança.

Segundo Lobo (2004) compete distinguir a confusão entre origem biológica e origem legal, percebendo que o vinculo paterno-filial não pode sofrer indistinção, ou seja, o sonho da hereditariedade e continuidade familiar que se justificam na procura pela adoção.

Permitindo ao direito positivo moderno a considera como instituição de proteção e integração familiar da infância o desígnio de instalar a criança ou adolescente em uma família, para se integrarem no âmbito do acolhimento, que em meio aos caminhos da injustiça social, encontram se crianças e adolescentes abandonadas à própria sorte.

Indiscutivelmente o direito positivo moderno regulamenta a instituição protetora de integração familiar na infância, com destinação de encaminhar a criança ou adolescente a se instalar em ambiente seguro e fraterno, onde se encontre como membro da família.

> O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo, a primeira, natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. (Apud, FARIAS, 2015, 916).

Em reflexão, a adoção pode ser ajuizada como fenômeno de amor e afeto, provendo às crianças e adolescentes a restauração da dignidade através da formação de vinculo familiar, diferenciando a vida transcorrida dentro de instituições ou adentro do lar, por certo, o ser humano deve se desenvolver dentro da normalidade ordinária.

Portanto, a presença do Estado em fazer cumprir os Direitos Fundamentais salvaguardas sobre o manto das leis, tem-se assim, a efetivação das leis na finalidade de que a criança ou adolescente em estado de abandono ou desprovido de cuidados, se aloque urgentemente em ambiente familiar homogêneo e afetivo (MESTRINER, 2015).

Ademais, o processo de adoção só se concretiza após inúmeras tentativas em alocar a criança ou adolescente, sob a guarda e tutela da família natural, ao final de todas as alternativas fracassadas, inicia-se o processo pela busca da família substituta seguindo aos requisitos e formalidades legais estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e regulada pelo Código Civil.

Sob a perspectiva jurídica, diversas alterações foram sendo necessárias para se ajustarem ao processo de adoção, essas medidas estão vinculadas ao aumento de crianças e adolescentes em instituições e consequentemente sem a devida proteção. Neste ínterim, a Lei n° 13.509 de 2017, dispôs-se nas especificidades de Nova Lei da Adoção ampliando os direitos em relação à convivência familiar.

Estabelecendo o prazo máximo de 18 (dezoito meses) para a permanência da criança e do adolescente nas instituições de acolhimento e a cada seis meses a realização de revisão da circunstância dos acolhidos, na intenção de privilegiar o direito da criança de conviver em ambiente familiar, seja biológica ou substituta, evitando o esquecimento e longa permanência na instituição.

Pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988, assegurou em seus artigos condições de valorizar a vida e os Direitos Fundamentais Sociais capazes de garantir o Direito humano e prover preferência em cuidados aos mais fragilizados, e sendo pontual em ofertar a condição de prioridade absoluta à criança e adolescente como descrito no art. 227 que enfatiza:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É de conhecimento geral, que a efetivação dos direitos se aprimorou por meio da Lei federal n° 8.069/1990 formulando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo este, o regulador dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil.

Não raro, as normativas se agem como instrumentos a identificar os preâmbulos que envolvem o processo de adoção, a conferir o art. 41 onde: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Segundo Rizzardo (2009), o Código Civil de 2002 - CC, no art. 1.635 relaciona a adoção, razão de extinção do poder familiar, pois não se explica o exercício conjunto entre os pais de sangue e o pais adotivos, ou as mães adotivas, ou seja, o poder familiar natural detinha sobre o adotado se finda por completo e inicia-se para o pai ou mãe adotiva.

Em virtude, a lógica apresentada por Rizzardo (2009), que utilitariamente as instituições, são instrumentos a conceder a crianças e adolescentes desprovidos de famílias ajustadas, a garantia de espaço com convivência comunitária, coordenado por pessoas

adequadas em atender os clamores materiais afetivos e sociais, enquanto que a inclusão em novo lar representa ato civil e cita:

> Em termos singelos, a adoção nada mais representa esta figura que o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação. Anteriormente ao Código Civil de 2002, dava-se também contrato celebrado por meio de escritura pública (*Op cit*, 2009, p. 543).

Desta feita, os processos de adoção possuem tramites burocráticos essenciais, a cargo da compreensão de não se tratar de objeto, mas de dignidade ao ser humano, com o qual são dotadas de emoções, estas quando afetadas ocasionam em danos graves no âmbito psicológico.

Reflete-se assim o valor das exigências a serem seguidas durante os procedimentos preliminares, sendo vital o acompanhamento de profissionais competentes e especializados. Neste aspecto a rigidez na aplicabilidade e eficácia da legislação de adoção no ordenamento jurídico, reafirmando assim o art. 43. do ECA: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Diante da contemporaneidade, o Estatuto da criança e adolescente, aloca ao processo de adoção, parâmetros de exigência: fundamentalmente a idade mínima para a adoção é de 18 anos, independente do estado civil, com respeito ao espaço de diferença entre 16 anos ao que pretende adotar e ao que vai ser adotado.

Todos os detalhes, mencionado acima, delineia a razão mor de cobrir o direito de convivência, matéria prima indispensável para construção de sua personalidade. Nota-se a princípio que a medida de proteção caracteriza-se caráter humanitário, em concordância, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, instituindo estabilidade material e imaterial ao adotado (DINIZ, 2007).

Compete aos multiprofissionais identificar motivações e expectativas dos/as candidatos/as à adoção; analisa-se a realidade sócio familiar; avaliam-se os aspectos primordiais para se acolher a criança/adolescente na condição de filho/a; identificando até a dinâmica familiar para convergir com os candidatos/as o procedimento legal da adoção.

Desta feita, a preparação que antecede a adoção, pressupõe o estudo psicossocial, da certificação de participação no programa de preparação para a adoção, com o parecer do Ministério Público, e a concretização acontece após o juiz proferir o deferimento ou não o pedido de habilitação à adoção.

Encerrando as etapas exigidas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento o nome do candidato, no objetivo de encontrar para a criança/adolescente um perfil que se corresponda ao histórico de vida, aproximando-as das similaridades.

Segundo, Leciona Maria Helena Diniz, pertence ao juiz examinar as condições de adaptação e vinculação sócio afetiva da criança/adolescente e ambiente familiar, e proferir a sentença de adoção, sendo a favor da efetiva adoção, origina-se novo registro de nascimento, com a inclusão de nome e sobrenome da nova família, designando a criança/adolescente à obtenção legítima de todos os direitos amparados de filho natural.

> Um vínculo de parentesco civil, em linha reta estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante (CC art. 1.626) (*op. cit.*, 2007. p. 484).

Porém por mais que a evolução das leis no intento de suprir o Direito Fundamental da criança/ adolescente, o cenário ainda se encontra caótico, dados de 2020 apresentados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estima-se a existência de 34.820 crianças na espera da fila de adoção e 36.706 pretendentes cadastrados/as no Sistema Nacional de Adoção em 4.533 unidades de acolhimento espalhadas pelo Brasil.

Matematicamente os dados aparentam incoerência logística, contudo diversos valores interferem no resultado destes dados, entre eles destaca-se que 83% das crianças possuem a idade superior a 10 anos, e apenas 2,7% dos/as pretendentes, se colocam disponíveis a adotar crianças e adolescentes acima dessa faixa etária, levando em consideração o recorte inter-racial dos/as adotados/as e adotantes.

Em virtude dos fatos mencionados, observa-se que o meio adotivo, mesmo como ato jurídico possível e estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, na Lei n. 12.010/2009, a consolidação da adoção se figura numa amplitude além da exigência de dados de identificação do adotado/do adotante, ou das especificidades burocráticas, está num campo de conscientização, que envolvem questões como a solidariedade humana, bem como o sistema social fincado nas mazelas neoliberais, que estimulam a cada dia pré-conceitos e desigualdades sociais.

Sendo assim, a evolução social em que os legisladores expressam em seus artigos as garantias à criança e ao adolescente dentro de processo justo e capaz de analisar de forma

interdisciplinar a situação particular de cada indivíduo e, por fim, tratá-los com a máxima igualdade possível é a concretização do processo democrático e de equidade social.

1.1 Adoção e seus trâmites legais

Dentre os trâmites legais o grande marco legislativo na adoção nacional foi a conquista do Princípio do Melhor Interesse da Criança, é a Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, avanço este, que sanou diversas inseguranças jurídicas relacionadas a adoção.

Tendo em vista o sistema de adoção no estatuto da criança e do adolescente, absorve caráter social com intenção de resguardar os que se encontram em risco ou desamparo, assegurando-lhes que os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, referentes à pessoa humana, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade a e à convivência familiar e comunitária lhes possam ser oportunizados. Consequentemente o processo de adoção, eleva a condição da pessoa adotada ao status de filho, com direitos iguais ao de filho consanguíneo, independente do vínculo biológico (OST, 2009).

Nesta consagração o Estatuto da Criança e adolescente, específica que:

> Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

De regra a adoção se faz por meio do Cadastro Nacional de Adoção - CNA junto ao Órgão Competente, logo os interessados em adotar no Brasil, primeiramente deverão se habilitar neste cadastro e após preencher os requisitos solicitados, integram-se na fila de adoção (MESTRINER, 2015).

Nas descrições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA existe duas espécies de adoção: unilateral ou conjunta (SCHLOSSARECKE, 2015).

Segundo Mestriner (2015), três situações se diferem: 1) Adoção Unilateral; 2) Adoção formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção formulada pelo detentor da tutela ou guarda legal de 16, criança maior de três anos desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069/1990.

> O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana (SARLET, 2005, p. 124).

Hoje em dia, o afeto é fator fundamental no ambiente familiar, estudiosos esclarecem: "Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana" (TARTUCE, Op. Cit., 2010, p. 47).

Interroga-se, a família natural formada por heterossexuais possui alguma titulação de perfeição? Ou, na verdade as contextualizações arrastam a relação familiar e se configuram de fato, elementos do princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que predominar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem discursos e subjetivismos que apenas enfatizam a exclusão social, com conjectura conceitual, metodológica e jurídica que nos permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores (VOLP, 2002, p. 3).

De acordo com Diniz (2002), a adoção se deu em termos históricos a critérios do atendimento caridoso, em ato de compaixão, seguindo as designações de ordem religiosa que imputam a responsabilidade bíblica em se cuidar de viúvas e órfãos.

> Inovou a Constituição Federal brasileira ao declarar como direitos fundamentais da criança e do adolescente a liberdade, o respeito e a sua dignidade, e ao convocar a família, a sociedade e o Estado para todos, tratarem de assegurar prioritariamente esses fundamentais direitos (MADALENO, 2013. p. 627).

Sendo a lógica religiosa que inpirava a idéia do homem primitivo em que os vivos eram governados pelos mortos e estes, induzia-os a abrandarem-se por intermédio de inúmeras rezas e sacrifícios, de modo que os ancestrais mortos protegessem seus descendentes. Tornando o culto aos mortos, o modo de seguir as tradições primitivas da expansão do instituto da adoção (DINIZ, Op. Cit., 2002).

> Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização (DINIZ, 2002, p. 155).

Em reflexão, a Constituição Federal ampliou os conceitos que sobressaem aos religiosos, que demonstram e ampliam a responsabilidade, incluindo assim o Estado como parte principal na efetivação de se fazer valer enquanto zelador da própria Constituição.

Deste modo a Lei n 12.010 de 03 de agosto de 2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ratificou pontos que na legislação designou posicionamentos mais atuantes frente à segurança e complicações que exigem a legitimidade ao processo de adoção no país e internacionalmente.

> Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Em síntese, o preconceito sobrecarrega os institutos de adoção e levando em conta o retrato do excesso de crianças e adolescentes instalados em orfanatos e/ou abrigos sob a tutela jurídica, a efeito, faltam normativas específicas ao processo de adoção, onde as interferências, adentram no confronto do conservadorismo, na propagação do modelo superficial de família divulgados em comerciais de “margarina”, contudo, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos alerta que 80 % dos casos de violência infantil acontece dentro do ambiente familiar.

Ocorre que a violência e a negligência quando presente no convívio familiar carece de intervenção, isto é, a aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, previstas no art. 98 do ECA, ou seja, quando os direitos das mesmas são ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III – em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Salienta-se, que o fato de a criança/adolescente estar institucionalizada, não significa especialmente que ela se encontra apta para adoção, visto a necessidade de constatar primeiramente se a mesma se enquadra nos aspectos discriminados na resolução nº 289 de 14/08/2019.

Postulados, a adoção, por sua vez, é medida protetiva e recurso utilizado após esgotadas as possibilidades da permanência da criança/adolescente no contexto familiar.

Deste modo, a proteção da criança não é tarefa isolada, está nos entornos de responsabilidade entre a família, o Estado e a sociedade, a atuar em situações excepcionais de violência, negligência, abandono e omissão, tornam-se necessário a intervenção do Estado a fim de garantir que a criança esteja a salvo da privação dos seus direitos.

1.2 Conceitos de Família e as Mudanças Sociais

Em resumo, o ordenamento jurídico brasileiro aborda as modificações sociais no âmbito da família, oriunda do sistema patriarcal, em outras palavras, famílias assinaladas por relações hierárquicas, a utilizar-se da autoridade paterna, dentro da monogamia heterossexual e do casamento indissolúvel.

Segundo as perspectivas de Gagliano (2011), apresenta a estrutura patriarcal na evidencia de "chefe", representado pelo pai, detentor absoluto do poder e subalterno a ele, esposa, filhos, netos, sendo estes, descendentes primários, enquanto que criados, afilhados, agregados, etc. são secundários. De tal modo que o patriarca permanecia à frente destes, como tutor dos negócios, protetor da honra da família e demais atribuições de domínio e ainda cita que:

> Sob o manto (ou o jugo) conservador e hipócrita da "estabilidade do casamento", a mulher era degradada, os filhos relegados a segundo plano, e se, porventura, houvesse a constituição de uma família a latere do paradigma legal, a normatização vigente simplesmente bania esses indivíduos (concubina, filho adulterino) para o limbo jurídico da discriminação e do desprezo (GAGLIANO, 2011, p.62).

Gilberto Freyre em sua obra "Casa Grande & Senzala" descreve a família patriarcal colonial brasileira, naquela chefiada por um patriarca que detém poder sobre seus filhos e esposa e tudo o mais em seu entorno, esse se sobrepunha em todos os âmbitos da sociedade e a partir deste sistema é que se consolidou o conceito de família no Brasil.

Por meio de transformações sociais, como a saída no homem ao meio rural, a guerra em que deixou as mulheres sendo as responsáveis por seus lares e a Revolução Industrial que propiciou a mulher a compor o mercado de trabalho, inicia-se um novo modelo familiar que ficou conhecido de família nuclear como bem leciona Teruya (2000, p.10):

> A condição urbano/rural foi à baliza para determinar o tipo familiar. Concordava-se que o processo de urbanização e industrialização da sociedade no século vinte, juntamente com o fenômeno da migração, fizeram com que o controle da produção passasse gradualmente da família para os empresários capitalistas e para o Estado, e com isto, ocorreram o enfraquecimento das relações de parentesco, a redução do

> tamanho da família e a redução do poder do pai e do marido. Manteve-se, porém, a moral patriarcal como medida: o tabu da virgindade para as mulheres e o da virilidade para os homens e a dupla estrutura familiar, herança de uma sociedade escravista (uma legal, representada pelo núcleo conjugal e seus filhos, e outra assentada sobre a violação dos direitos dos menos afortunados).

Porém consta-se que o sistema patriarcal e o nuclear foram de suma importância para a construção da sociedade brasileira como se apresenta na atualidade, contudo o mundo evoluiu tecnologicamente e nos mais diversos setores do desenvolvimento, porém ainda se carrega os entraves destas origens que inviabilizam o reconhecimento de outros tipos familiares, como, por exemplo, as famílias homoparentais, onde não se reconhece a afetividade e o respeito à prioridade em se incluir e conviver.

Na vertente do ordenamento jurídico brasileiro, a família se expõe:

> O Estado deve intervir e validar o direito de igualdade, elencado no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 2020, p.47).

Em meio às estruturas familiares, patriarcal e nuclear, é manifesto da heterossexualidade, no líder familiar, no provedor, direcionando a centralidade ao homem, assim, os ditames que compõe o ordenamento jurídico, os efeitos civis, repercutiram na inovação constitucional, admitindo a união estável ao equiparar-se aos cônjuges dentro da sociedade conjugal, bem como, o reconhecimento de filhos dentro ou fora do matrimonio, dedicando-lhes direitos igualitários.

> O conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Ainda neste plano geral, acrescenta-se o cônjuge, aditam-se os filhos do cônjuge (enteados), os cônjuges dos filhos (genros e noras), os cônjuges dos irmãos e os irmãos do cônjuge (cunhados) (PEREIRA, 2004, p. 19).

Nesta feita, o Direito Civil moderno define a família, na perspectiva da relação conjugal ou de parentesco, a exemplo: “O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela” (VENOSA, 2013, p.1).

Para Fiuza e Poli (2013), legalizar, o relacionamento de pessoas do mesmo sexo, a união estável, na integralidade de direitos a equiparar-se ao matrimonio e cita que:

> Talvez o esteio da família e das relações afetivas deva repousar nos princípios constitucionais, na medida em que toda e qualquer legislação que se pretenda criar, por mais ampla que se possa conceber, estará sempre um passo atrás da realidade social, face aos intermináveis perfis que a família assume a cada dia Fiuza e Poli (2013, p. 102).

Em consequência, o modelo familiar patriarcal para o modelo nuclear, transcorreu devido à ânsia de vivenciar a realidade atual e se integrar nas riquezas do dinamismo social, onde se ajeitam perante as necessidades cotidianas. Assim, Moraes leciona que as "novas realidades implicam novas formas de pensar em novos valores com profundas repercussões sobre o estatuto das "famílias". (...)". (2011, p. 413).

De fato, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) congregou o direito embasado no vínculo afetivo, deixando os estigmas do "homem" como centro do seio familiar e a mulher mera coadjuvante, colocando-os em patamar de igualdade, tanto em direitos quanto deveres para com a família (art. 5º, I, e art. 226, §5º, CF/88). No tocante ao §4º do art. 226 do texto constitucional, reconhece-se a família monoparental como entidade familiar, expandindo os conceitos de família dentro do sistema jurídico brasileiro.

A família é aporte ao ser humano ponto de referencia social, no flanco de preservar a importância da família o Código Civil (CC/2002), consolida o texto constitucional, no aspecto da valorização do indivíduo, pois os primeiros artigos do livro de Direito de Família (arts. 1.511 a 1.638) versam de matéria de direito pessoal, como casamento, relações de parentesco, filiação, etc., enquanto os demais artigos (arts. 1.639 a 1.722) regulamentam o direito patrimonial, em analogia ao regime de bens, bens de família e alimentos.

Desta feita pode-se considerar a família na Constituição Federal, como estudo do "Novo Direito de Família" que agora versa sobre campos abrangentes, como os elementos psicológicos e afetivos, identificando entre os membros da entidade familiar a igualdade. Convertendo a função social, em favor da dignidade de cada partícipe. Que para Da Gama (2003, p. 520) significa:

> [...] o ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente da sua espécie. Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vidas comuns, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Salienta-se, a concretização das garantias fundamentais, garantidas a todos, sob o aspecto do Princípio da Igualdade, referenciado no Direito de Família em três prioridades: igualdade entre filhos (CF, art. 227, § 6º); igualdade entre cônjuges e companheiros (CF, art. 226, § 5º); e igualdade na chefia familiar (CF, art. 226, §§ 5º e 7º).

Indescritivelmente a Constituição de 88 modificou o sistema hierárquico da família, incluindo-os ao patamar de igualdade, sem qualquer tipo de discriminação relativa à filiação; não há diferença entre os direitos e deveres do homem e da mulher na relação conjugal ou convivência (formada pela união estável); relevando a diarquia, em que a mãe e o pai têm poderes iguais na chefia familiar, concedendo a efetividade de exercê-la mesmo que sozinha, preponderando à afetividade.

Logo, o conceito família engloba movimentos e lutas a abranger o significado de núcleo familiar, na requisição por direitos básicos do ser humano respeitando a diversidade que antes era estranho e inaceitável numa sociedade, passa a aclarar as atribuições de afeto, compaixão e cuidado aos que necessitam de amparo legal e estabilidade emocional.

Estando as alterações legislativas incisivas para que seja "o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes e uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família" (DIAS, 2015, p.52). Contudo, as críticas de "família tradicional", não asseguram ambiente fraterno, em face de por vezes, o âmbito biológico não significar garantia de boas relações na dinâmica familiar, no que tange os vínculos de respeito e amabilidade edificados nos laços de proximidade e vínculos, classificando ao conceito de parentalidade socioafetiva.

1.3 Processos de adoção por casais homoafetivos

Os aspectos que abarcam os processos de adoção por casais homoafetivos, a jurisprudência brasileira surge evidenciando que os homoafetivos têm direitos equivalentes em seu favor, embasados nos princípios da dignidade humana e da isonomia.

No tocante, a adoção por adotantes homoafetivos segue os princípios constitucionais preservando o direito das crianças acima de outros interesses, nisto os tribunais precisam consolidar o entendimento sobre a adoção por casais homoafetivos, excluindo o preconceito e adotando posturas firmes, considerando todos os preâmbulos da prioridade da criança/adolescente.

Para Maria Berenice Dias “as uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não prevista expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica.” (DIAS, 2007, p. 105).

Portanto, negar a adoção em termos discriminatórios, não fere apenas crianças e adolescentes, mas fere a dinâmica social e se apresenta contradição legal, visto que esta reconhece união homoafetiva, onde duas pessoas do mesmo sexo se unem com o intuito de constituir família, sendo assim, aptos a requerer os mesmos direitos que qualquer outro casal ou pessoa independente do sexo, desde que apresente os requisitos exigidos no sistema de adoção.

Segundo Paulo Nader, citando Paulo Luiz Netto Lobo, as concepções discriminatórias surgem sem quaisquer fundamentações e alude:

> Não há fundamentação científica para esse argumento (de que a criança pode sofrer alterações psicológicas e por ser criada por homossexuais), pois pesquisas e estudos nos campos da psicologia infantil e da psicanálise demonstram que as crianças que foram criadas na convivência familiar de casais homossexuais apresentaram o mesmo desenvolvimento psicológico, mental e afetivo das que foram adotadas por homem e mulher casados. (2006, p. 391).

No entanto, perante a adoção por casais homoafetivos, o preconceito interfere durante o processo, compilando em diversos obstáculos, desrespeitando a legislação que esquadrinha eliminar atos preconceituosos, que repreendem as diretrizes garantidas nos direitos constitucionais como o da igualdade e isonomia.

Segundo Dias, a entidade familiar depende do afeto, neste contexto, nem a homossexualidade ou heterossexualidade são qualificações de exigência ou critério de adoção, para compor a segurança do adotado, se verifica os aspectos de caráter, afinidade, comprometimento com o bem estar da criança e adolescente, se este está disposto a assumir as responsabilidades que envolvem a paternidade ou maternidade e acrescenta:

> Enquanto a lei não acompanha a evolução sexual, a mudança de mentalidade, ninguém tem o direito de fechar os olhos, assumindo postura preconceituosa ou discriminatória, para não enxergar essa nova realidade. Os aplicadores do direito não podem ser fonte de grandes injustiças. Descabe confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas. (DIAS, 2007, p. 107).

Perante a sociedade, muitos estudiosos comentam que a discriminação só atrapalha e exclui pessoas, de modo que o Código de Processo Civil de 2002, não tratou a respeito da formação da família homoafetiva, sendo utilizadas as normas especiais, estando visível o retrocesso da Legislação quando se trata do convívio familiar.

Nesta analise, o processo de adoção difere de sexo, mas de critérios idênticos aos instalados nas leis vigentes, que visam à integridade social, financeira, física e emocional da criança e adolescente, defendendo a máxima dos Princípios da Isonomia e do Melhor Interesse da Criança.

1.4 Processo de adoção para pessoas trans

Ao analisar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade, o respeito deveria ser notório, visto que não existem ressalvas na lei, nessa lógica, as características que deliberam quanto a pessoa transexual, se encontra na diversidade sexual, portanto, a identidade de gênero, são definições de gênero e não de caráter.

Sendo assim, as dificuldades enfrentadas no processo de adoção por pessoas LGBTQIAP+, não pode ser firmada por fatores externos a lei, logo analisado através da evolução do conceito de família no ordenamento jurídico e materializando na importância da adoção com a devida proteção integral da criança e do adolescente.

De acordo com Ieda Januário Schlossarecke (2015), é indispensável aos adotantes analise de perfil por meio de um rol de requisitos exigidos no processo de adoção, no intuito de averiguar as reais condições do adotante, haja visto que depois de finalizado o processo, não se pode simplesmente voltar a atrás, a responsabilidade é intensa.

Na conjuntura nacional, caso alguém registre como seu o filho sendo este de outro, usando de dolo e má-fé, ação considerada criminosa pelo ordenamento pátrio, descrito no artigo 242 do Código Penal Brasileiro.

Assim sendo, ninguém pode sair vendendo, doando, jogando no lixo ou executando outros tantos absurdos que infelizmente acontecem, onde a mídia narra casos assim até nos dias atuais, porém no país, essas ações são ações criminosas e acarreta em punições.

De antemão, a adoção, reconhece o vínculo de filiação por meio de ato jurídico, prontamente disciplinado em lei, independente de germinação biológica, ao contrário, adoção acontece aquém o vínculo biológico, e após abalizada não se fará distinção da filiação biológica, mas a essência de filho, indiferente da forma de filiação.

Diante disto, os avanços legislativos reconhecem o direito à união estável, permitindo o casamento civilmente entre pessoas do mesmo sexo, lhes concedendo ajuizamento de gerar

descendentes, assim, não existe desabono, para que estes casais possam adotar e citado por Brito (2000, p. 55):

> [...] no tocante à possibilidade jurídica de adoção de filho por uma única pessoa homossexual, entendemos não haver impedimento, quer seja no Estatuto da Criança e do Adolescente, quer seja no Código Civil, visto que a capacidade de adoção nada tem a ver com a sexualidade do adotante.

Então por que, ainda o processo de adoção para pessoas trans ou homoafetivas é olhado com tamanho desdém? Para isso precisamos compreender nossas raízes da colonização, exploração, cabresto de dominação, vivemos dentro da redoma neoliberal que estimula os vértices da desigualdade social.

Ao abranger o preconceito que não se trata de algo isolado, mas sim de cultura difundida de pais a filhos dentro do conjunto de crenças, atitudes e comportamentos negativos atribuídos a membros de determinados grupos sociais, no intento de segregar, demonstrar força e superioridade.

> Preconceito "é o conjunto de crenças, atitudes e comportamentos que consiste em atribuir a qualquer membro de determinado grupo humano uma característica negativa, pelo simples fato de pertencer àquele grupo: a característica em questão é vista como essencial, definidora da natureza do grupo, e, portanto, adere indelevelmente a todos os indivíduos que o compõem" (MEZAN, 1998, p. 226).

Portanto todo este absurdo jamais deveria estar presente no processo de adoção, haja visto que aqui o campo se encontra na dinâmica harmônica de amor e comprometimento com a continuidade existencial.

Conceitos lunáticos e propagados de que a sexualidade do adotante influenciaria na sexualidade do adotado, trata-se falácias, haja vista, que na maioria quase absoluta dos casos homossexuais, estes são filhos de casais "tradicionais", heterossexuais, formados entre homem e mulher, portanto, a idéia de que uma criança criada por pais de mesmo sexo tendesse a sentir atração por outra de mesmo sexo, não possui sustentação cientifica, mas da inadequação de conceitos arcaicos, que diante a historicidade perseguiu, recriminou o diferente do padrão imposto.

No que tange a construções de crenças observa-se que por muito tempo a homossexualidade foi encarada como doença, ou pior, desvio de caráter sobre influência demoníaca, diante destes contextos históricos esperava-se que na atualidade o discurso sobre os direitos humanos, a Constituição Federal Brasileira descrita em seu artigo 1º, a ressignificar

a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, estes sim formassem novo olhar ao outro com mais conectividade.

Apesar disso, a pauta da transexualidade, percorre o enfrentamento do senso comum de suposta “cura”, não se compreende ser assunto além de escolhas, existe de fato a disfunção de identidade de gênero, caracterizando-se, determinado desvio psicológico permanente de identidade sexual, tanto o fenótipo e desejo são examinados diferente ao que se vê do que se sente, em outras palavras: modificação de sua imagem e de adequação social.

Para Oliveira (2003), a homossexualidade sempre esteve presente, ressaltada em todos os cantos do mundo, aparece desde a origem da história humana e interpretados pelos povos antigos apontadas de formas ambíguas, onde uns crêem ser atributo divino ou um dever social, em outros lugares, trata-se de algo corriqueiro, sem qualquer estranheza, enquanto outros períodos e povos, desconjuntam a indiferença ou tolerância, e alcançando ao total repúdio e criminalização.

Portanto esse debate chega ao âmbito jurídico a intervir diante de pauta, que por momento algum, está ressignificado na lei, absolutamente nada consta como impedimento as questões de gênero. Em reflexão, o julgamento, no REsp. nº 1.281.093, a Ministra Nancy Andrighi ajuizou que:

> [...] a plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável, se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios (BRASIL, 2012).

Todavia, a imperfeição legislativa que pondera e regulariza o tema, adjeta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a ponto que a socioafetividade propende a vigorar nas decisões no espaço jurídico, pois, estipula a preservação da dignidade da pessoa humana, da pluralidade de famílias, a esclarecer que a adoção por casais homoafetivos está ancorada no preceito constitucional de igualdade.

Nesta lógica, de que todas as pessoas são iguais, e diante de qualquer dicionário de língua portuguesa, o termo “casal” é a união de duas pessoas, objetivando assim, o bem-estar proporcionado pelas relações saudáveis, a avalizar adequadamente a realidade parental por meio da relação de compatibilidade, contribuindo na construção de vivencia harmônica.

Desta forma, a subjetividade é construída de maneira dinâmica e constante, quanto mais informações científicas adentram nas percepções que são consideradas “tabus” mais elas se alteram, permitindo que esses estímulos sejam analisados e incorporados de maneira clara, racional e alinhada em comprovações, transformando a consciência a veracidade de fatos e não suposições.

Neste aspecto Madeleno (2018), observa que a família chegou num processo evolutivo que se caracteriza democrática, deixando de ser modelo único e leciona:

> A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2018, p. 82).

Segundo Almeida (2017), a afetividade é fator primordial no âmbito familiar, independente da forma de aquisição, seja biológica ou adotiva, assim diante de dilemas, sempre restaura a necessidade básica do bem-estar, partindo da premissa do melhor interesse da criança e do adolescente a garantir que tal vínculo constitua-se benéfico, formando família onde haverá amor, plena segurança, além da garantia de provedores.

1.5 Famílias TRANSafetiva

Percebe-se que a transexualidade, abrange homens e mulheres, a partir da identificação individual, o anseio diferenciado do gênero que lhe foi designado durante gestação e nascimento.

Neste consenso, Jesus (2012, p. 9), explica que ‘‘transexuais sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem corrigir isso adequando seu corpo ao seu estado psíquico’’. Todavia Chagas discorre que para muitos a concretização para redesignação de gênero precede a procedimentos cirúrgicos, como a transgenitalização (readequação do órgão genital), mamoplastia e/ou com tratamentos hormonais. Mas pondera frisar que diferente do populismo, o que determina a condição transexual é a nidificação pessoal, o procedimento cirúrgico é uma reafirmação no âmbito psíquico que para uns é a solidificação do reconhecimento corpo e mente (CHAGAS, 2017).

No conjunto, o estereótipo encontra-se como produto cultural, porém, ter ou desenvolver a estrutura psíquica, está ligado a concepções que vão além do campo ambíguo individual, perpassa pela pressão do entorno, como o diferente assusta, os familiares negam ou

até renunciam a compreensão de toda convergência social a averiguar a realidade de quem enfrenta a questão.

Sendo assim, a inserção social e o respeito às pessoas transexuais, são firmados no argumento de igualdade e preservação da dignidade da pessoa sobrepondo o negacionismo social.

Muitos têm estudado a sociedade na perspectiva de diminuir o sofrimento humano. Freud (1986) considera que os padrões humanos nos colocam diante da hostilidade dos homens, tornando-os adversários uns dos outros, essa hostilidade, muitas vezes é estimulada por instituições de poder e influência, mas sempre na nefasta busca por dominação.

Consequentemente, esta pesquisa se deparou perante a dificuldade de encontrar sustentação teórica a encontrar casos efetivos de adoção LGBTQIAP+, comprovando que a realidade no Brasil se encontra distante do ideário, verificando que as influências negacionistas ainda interferem no processo de adoção fora do "padrão" heteronormativo.

Diante da busca em exemplos práticos, qual foi a surpresa ao descobrir que a primeira Travesti a ser contemplada pela oficialização de adoção no Brasil, se deu no ano de 2015. Se compararmos a cronologia da Carta Magna de 1988 que reconhece a igualdade de Direito se repugna o preconceito, demorou após 27 (vinte sete) anos, para que a jovem pastora de 37 anos se tornasse a primeira mulher trans a conseguir finalizar o processo de adoção no Brasil.

Alexya, além de pioneira viveu inúmeros desafios, inclusive para a Advogada Cecília Coimbra, especialista em adoção há mais de 18 anos, assegurou não haver ainda no país nenhum caso semelhante no âmbito jurídico, mesmo assim sem parâmetros elas adentram com a argumentação de que para constituir família, o primordial é amor.

Batalhadora ao lado de seu companheiro supera tudo e todos, seguindo rigorosamente os ditames da legalidade, onde foram e seguiu devidamente o Cadastro Nacional de Adoção, passo a passo, até a chegada do primeiro filho, o Gabriel, menino com necessidades especiais.

O caso teve repercussão, a jornalista da Revista UOL, percebeu a dimensão da matéria na perspectiva de dimensão social, servindo de referência a quebrar paradigmas, abrir novos caminho e concepções principalmente à triste realidade do Brasil, no ranking mundial em primeiro lugar aos ataques contra LGBTQIAP+(diagnosticado pela ONG-Transgender Europe) que exibi:

> [...] relatório de 2021 da Transgender Europe (TGEU), que monitora dados globalmente levantados por instituições trans e LGBTQIA+, 70% de todos os assassinatos registrados aconteceram na América do Sul e Central, sendo 33% no Brasil, seguido pelo México, com 65 mortes, e pelos Estados Unidos, com 53.

Segundo os dados, nos últimos 13 anos, pelo menos 4.042 pessoas trans e de gêneros diversos foram assassinadas entre janeiro de 2008 e setembro de 2021. Nisso os paradigmas e preconceitos são fatores que embarcam a morosidade ao processo de adoção, neste aspecto salienta-se outro fator que é o fenótipo em relação à escolha pelos adotantes da criança que será adotada, normalmente ficando em um padrão de criança branca de até 3 anos, deixando de lado outras milhares de crianças mais velhas que estão à espera de uma família.

Se por um lado, encontramos candidatos a adoção cheios de exigências e receios, também nos deparamos com a comovente história de Alexya e Rodrigo, que apostaram no amor e na família, lutando para adotar o Gabriel, este, com necessidades especiais.

"Posteriormente a chegada de Gabriel, Alexya recebe uma ligação, Era a juíza da Vara da Infância e Juventude de Jaboatão dos Guararapes (PE), Christiana Caribé, falando sobre uma criança trans que buscava uma família" e assim concretizou o sonho que possuem em sua constituição familiar três filhos do coração (GOMES, 2021, online).

Para Dias (2007), o direito a homoafetividade refere-se a exercício da liberdade individual entre os direitos de personalidade, e, por ser vez, expressão do direito subjetivo.

1.6 Desafios encontrados pelos casais LGBTQIAP+ ao longo do percurso

Afora os tramites legais e a ansiedade da espera observa-se que o caráter humanitário, adotar uma criança ou adolescente, é maneira a preencher a solidão, o vazio e tristeza da impossibilidade dos pais de possuir filho consanguíneo, improvisando a esterilidade.

Logo, a constituição completa a criar e amar um filho, mesmo indiferente de quem ou como se gerou. É válido citar que além da figura e estrutura familiar, a adoção é sob âmbito de duas vias, onde tanto a criança e adolescente quanto os pais adotantes se complementam (OLIVEIRA, 2011). Neste aspecto Paulo Luiz Netto Lobo assegurou o seguinte:

> O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo, a primeira, natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade (apud, FARIAS, 2015, p. 916).

Diante do ponto de vista homoafetivo, conceitos sem menor lógica, apenas atrapalham a colocação da criança ou adolescente a receber família substituta, sendo assim, a necessidade da acolhida por amor, indiferentes de ser ou não pais ou mães LGBTQIAP+,qualquer atitude

preconceituosa é caminho a negar-lhes o acesso aos direitos fundamentais e efetivação de sua dignidade (FERRAZ, 2013).

Todavia, as garantias e direitos, pertencentes à criança e adolescente do direito ao ambiente familiar, seja ela natural ou substituta é salvaguardada no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e descreve: "Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes".

Nessa conjectura, o Congresso Nacional no dia 20/02/2018, restabeleceram a redução de prazos para a adoção de crianças e adolescentes acolhidos já instalados em abrigos. De conformidade, o projeto de Lei 5850/16 reduziu de seis, a três meses o encaminhamento à adoção de crianças e recém-nascidos abandonados e não procurados por familiares em 30 dias (AGENCIABRASIL, 2018).

Nesse cenário nos deparamos com o enfrentamento nos meios de preconceito por incapacidade de aceitação considerados diferentes da "normalidade" do diferente, além de ser um objeto de grande exploração pela mídia, que busca despertar uma reflexão para a discriminação, pois o que realmente importa é a formação de uma família e o melhor interesse do adotado, e não do adotante (ALMEIDA, 2017).

Em vista disso, Lobô (2001), reflete que as leis foram introduzidas tardiamente, pois o assunto ainda hoje, não é tratado com a devida seriedade, que as pautas estão no patamar da negligencia social diante das desigualdades e pluralidades contidas no Brasil e adiciona o completo:

> No Brasil, foram necessários 462 anos, desde o início da colonização portuguesa, para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz (Estatuto da Mulher Casada, Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962); foram necessários mais 26 anos para consumar a igualdade de direitos e deveres na família (Constituição de 1988), pondo fim, em definitivo, ao antigo pátrio poder e ao poder marital (LÔBO, 2001, p. 143).

Decisões que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em tema, se referindo ao direito das sucessões, é concedido ao companheiro ou, cônjuge a se tratar de herança, já que o Código Civil trazia distinções para estes (BRASIL, 2017).

Nesse aspecto, o STF percebeu que no sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros carecendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil.

Que por anos a injustiça se fez presente, com companheiros que passaram a vida juntos e quando um deste em falecimento, a família ignora a conquista dos anos de cumplicidade e

deixa-o sem quaisquer direitos, logo, as questões patrimoniais e sucessórias ainda eram difíceis de serem resolvidas, mesmo apreciada pela Constituição Federal, esta, não dispôs a solucionar os casos de rompimento dos relacionamentos estáveis, fossem eles por vida ou por morte.

Perante a realidade incontestável, as condenações impostas pela lei e sociedade não alcançaram o proibir das relações sem vínculo legal, em busca de respaldo maior, deixando seus companheiros seguros diante de separação consensual ou por fatalidade.

Nesta conjunção, os movimentos populares foram se fortificando a cobrar a construção legal a elaborá-las na disciplina na união estável, primeiro avanço sucedeu na lei 8.971/94 que dispôs entre sucessão e alimentos, no entanto, não se aclarou a união estável deixando lacunas que foram supridas pela lei 9.278/96, essa lei cuidou da união estável de maneira ampla em comparação a anterior, abrangendo em seu artigo 5º sobre Direito Patrimonial dos Conviventes e no artigo 7º o Direito real da Habitação.

Consequentemente,Gama (1988)contempla que a história dos relacionamentos entre homens e mulheres que não haviam a devida aprovação do matrimônio, eram mal vistos pela sociedade, e interpretados como pecaminosos e contrários aos ensinamentos da igreja católica, que reconhece apenas como família apenas o modelo tradicional de família, aquele que vigorava nos moldes grego-latinos e posteriormente nos conceitos cristãos, passam a perder.

> Verifica-se que, pela primeira vez na história brasileira, a inserção de espécie de união extramatrimonial na Constituição Federal, reconhecendo expressamente a denominada "união estável" entre um homem e uma mulher como entidade familiar. O art. 226, § 3º, da Carta em vigor, é expresso no reconhecimento de tal união, não sendo demais apontar que a utilização do verbo "reconhecer" já havia se estabelecido, no mundo fático e social, como espécie de família, reparando, o constituinte, um equívoco histórico (GAMA, 1998, p. 44).

Segundo,Edgard Bittencourt distingue-se o marco doutrinário na defesa das pretensões onde o concubinato chega no Tribunal de Rennes na Françao julgado de 18 de dezembro de 1833, na análise de que:

> Sem nada a reclamar o que se prendesse à vida concubinária, a concubina alegou haver entrado com bens próprios para a formação do acervo do companheiro falecido. Não podendo firmar-se inteiramente na prova por ela apresentada, o Tribunal admitiu os elementos fornecidos como prova supletiva e mandou pagar-lhe a quarta parte dos bens deixados pelo de cujus, a título de serviços prestados e a da contribuição dos seus bens no acervo comum (Op. cit. p. 33).

A considerar o relacionamento caracterizado como concubinato, é também, entidade familiar, capaz de promover a dignidade e a personalidade dos envolvidos, merecendo assim a proteção do Estado, logicamente, o sexo/gênero, travestis e transexuais ao construir a relação de parentalidade, não se preocupam com classificações ou, as categorias binárias (pai e mãe) a

classificar as identidades e a sexualidade de travestis e transexuais, todavia os pormenores, são significativos para as avaliações mesquinhas e insensíveis, que sem discernimento, simplesmente ignoram o fator primordial, que vai além da nomenclatura, posição social, são seres humanos acima de tudo.

Portanto, o Poder Judiciário, dispor-sena seguridade da criança e adolescente, respeitando a proteção integral. Assim, Cezar (2020, *online*), como presidente da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) descreve:

> Temos observado um grande esforço judicial, desde audiências online até a busca por capacitação dos agentes de direito, para que a criança tenha seus direitos como indivíduo respeitados. O próprio CNJ, com uma iniciativa de aprimorar os cadastros de adoção para dar celeridade ao processo contribui para esse contexto mais ágil e buscando sempre a melhor condição para a criança.

Indubitavelmente, os direitos da personalidade ultrapassam o âmbito do direito público, haja visto que as conquistas são individuais garantidas pela presunção do direito de propriedade, como bem descreve Silvio Rodrigues:

> O reconhecimento desses direitos no campo do direito público conduz à necessidade de seu reconhecimento no campo do direito privado; neste caso, encaram-se as relações entre particulares e o jurista se propõe a propiciar meios para defender esses direitos não patrimoniais não mais contra a ação do poder público, mas contra as ameaças e agressões advindas de outros homens (RODRIGUES, 2003. p. 62).

Outro fator, a ser verificado se relaciona a violência contra as orientações sexuais, pauta de preocupação mundial, a coibir a violência, estabelece que o Brasil, tome de medidas sistemáticas e atuantes perante as inúmeras violações de direitos.

> (...) omissão das autoridades em investigar crimes contra LGBT, na recusa e mau atendimento das vítimas nas delegacias, na impunidade dos assassinos, na omissão do legislativo em aprovar leis que equiparem e punam a homofobia como ao crime de racismo, no veto do poder executivo a ações afirmativas que promovam a cidadania LGBT (MOTT, 2010, s/p).

De acordo Carrara (2010), explica naturalização de atitudes de cunho homofóbicos, iniciam-se com “brincadeirinhas” ou piadinhas e tentando passar o pensamento de que não seja ofensivo e ainda aborda:

> A alta disseminação de piadas sobre “bichas”, “veados” ou “sapatonas”, por exemplo, e sua aceitação social, como atestam os personagens caricaturais em programas na TV, considerados humorísticos, bem como o uso corriqueiro e privilegiado desses

> termos como xingamentos, são evidências da naturalidade com que a sociedade brasileira ainda convive com a discriminação da população LGBT (CARRARA, 2010, p. 119).

Nas questões que englobam a violência, os dados denunciam maior exposição à violência de mulheres trans e travestis e a tendência de assassinatos em situação de rua, ou seja, crimes determinados perante infortúnio da vítima.

Em continuidade de averiguações, desponta-se o fenômeno da violência qualificada contra esse grupo social, muitas vezes acompanhados de tortura, crueldade e humilhações e variadas formas brutais de violência, tornando-se tema a diversos estudiosos, que concordam estar no conceito a idéia de supremacia e superioridade presentes neste tipo crime e violência.

Para Patrícia Grossi (2012, p. 173), em muitos contextos: "a violência contra essa população é legitimada na sociedade por meios dos discursos ideológicos manifestados por instituições, como a igreja, a família, a mídia, a justiça e a escola, e é considerada por muitos como fato positivo para a correção de desvios e transgressões."

> A empreitada do conservadorismo no Brasil ameaçava – e continua ameaçando – uma área relativamente nova: a produção de conhecimento sobre as relações de gênero e sexualidades originária das ciências sociais e humanas. No entanto, mesmo recente, essa produção é impactante e, nesses poucos anos, vêm produzindo conhecimentos que "desestabilizam" nossas verdades (CARDOSO, FERRARI, 2016, p.1).

Contudo, apesar da modernidade, o discurso conservador se aborda no inventário segregativo, a objetivar silenciar os grupos que hoje são reconhecidos como LGBTQIAP+ que lutam para conquistar seu reconhecimento de que pertencem nesse cenário nacional.

Maria Berenice Dias (2005, p.45) observa representatividade de indivíduos LGBTQIAP+ no contorno da diversidade a compor reflexões e debates, sobre a igualdade, que os direitos dos heterossexuais são os mesmos que os deles, que a escolha ou modo de ser de cada, não é de responsabilidade global, mas sim individual e orienta:

> Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento destas uniões.

Encontra-se nas raízesdo problema a unidade fundadora da sociedade, a célula germinativa da civilização e o suporte para a evolução da sociedade (Freud, 1973), verifica-se que mesmo diante do século XXI já tenha tantos avanços tecnológicos e diversos setores, porém o pensamento ainda continua na lógica do conservadorismo retrógado, incapaz de entender as imensas diferenças sociais.

1.7 Crianças trans que esperam na fila de adoção

O Estatuto solidificou a doutrina de proteção integral, que entrou em vigor com o texto da Carta Magna de 1988, na qual além de proteger é necessário respeitar as necessidades peculiares desses seres em desenvolvimento (art. 6° do ECA). Dessa forma, é um dever da família, da sociedade e do Estado proteger e resguardar o direto a dignidade das crianças e dos adolescentes

> O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim às situações que implicavam ameaça aos direitos das crianças e dos adolescentes, suscitando no seu conjunto de medidas uma nova postura a ser tomada tanto pela família, como pela escola, pelas entidades de atendimento, sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, e zelando para que não sejam ameaçados (VERONESE, 1999, p. 36).

A partir das narrativas familiares, a construção da parentalidade adotiva pode não ter sido escolha específica, mas o alvitre do processo de vinculação, influenciado nas práticas de cuidado, pelo papel ativo da criança, por experiências prévias familiares e pelas especificidades do cuidado.

Já mencionado, verifica-se que existe o conceito estereótipado do filho "perfeito", a transversalidade de categorias como raça, etnia, classe social, gênero, faixa etária e deficiência, na maioria das vezes não se enquadra dentro da expectativa deste filho "perfeito", apesar do saber das novas configurações familiares, igual às famílias homoparentais, começam a ter um olhar meio que de forma natural, porém ainda existem correntes que propagam a exclusão das pessoas.

Muitos estudiosos compreendem que crianças são mais acessíveis a lidar com as diferenças como raça, etnia, classe social, gênero, faixa etária e deficiência, porém a família que deveria ser o portador de orientação de compaixão ao outro, estão carregados de conceitos equivocados que os amedrontam e que para eles o melhor é justamente ignorar.

Esses entraves psicológicos são transferidos na comunidade, e cada vez mais essa corrente cresce de modo desordenado e sem fundamentação científica, firmados pelo imaginário, assim, às expectativas colocadas neste perfil torna-se grave problema, principalmente que mesmo filhos biológicos não têm "manuais de instrução" ou o que popularmente comentam "nasce com a estrela na testa" por mais que os pais passam contextos,

cada ser humano carrega sua individualidade, logo é engano acreditar que a criança adotada será o príncipe ou princesa de contos e fadas.

Para Iipp, Mello e Ribeiro (2011), o lugar em que a criança é convocada a ocupar no contexto familiar e as plausíveis implicações para o adotado quando a adoção não corresponde ao imaginário parental, neste mesmo consenso, a transexualidade ou fatores correlacionados, podem se apresentar dentro da preocupação no caso da aceitação em família adotiva nas implicações para adotantes e adotados, caso esta criança não corresponda ao ideal de filho(a).

Segundo Barnes (2009),o panorama bio-psico-social ao conjugar o modelo médico com o modelo social, em redefinição da deficiência da inter-relação dos atributos pessoais com o ambiente social e físico, desta forma o indivíduo compõe um dos elementos de análise, a falta de ferramentas adequadas para avaliar e medir os fatores ambientais faz com que o indivíduo continue sendo o ponto de partida para a análise das funções e atividades.

Em concordância com os direitos fundamentais aos seres humanos, não se pode concordar, porém os fatos apontam as variantes de desígnio a dominação de determinado grupo que é dominante em sobrepor opressão as minorias, gerando violências simbólicas, físicas e emocionais nesses indivíduos (PEDRA, 2018).

Por mais que se fiscalizem, que o ambiente seja melhor que a criança na rua, ou sob violação de direito, a vida dentro das instituições de adoção, não é considerada fácil, diante de todos os embasamentos teóricos pode-se afirmar com clareza que o lugar da criança e adolescente é dentro de um ambiente familiar.

1.8 Perspectivas dos Vínculos

Diante da perspectiva da adoção, o fator primordial se aborda na análise de vínculos, no caso do parentesco civil, a ligação legal entre o adotante e o adotado compõe esses laços, que ao passar dos tempos vão se fortificando.

De acordo Brum e Schermann (2004), o estudo das primeiras relações é, caracterizadas inicialmente pelo trabalho de Freud, onde a vinculação da criança com a figura materna configurava-se pelo impulso secundário, visto que a criança se interessa por esta mãe ao distinguir a fonte de satisfação fisiológicas básicas, principalmente de alimento e conforto.

Já Pontes et al. (2007), acredita que a prevalência dos aspectos individuais do processo de vinculação, constituintes dentro dos modelos internos de funcionamento com papel de estruturar o modo como o sujeito passará a se relacionar em outros contextos, seguindo os padrões de apego.

> As pesquisas recentes em apego destacam que não apenas os elementos individuais, isto é, as características dos sujeitos envolvidos na relação, mas também os fatores contextuais influenciam na formação dos vínculos afetivos. Assim, a dinâmica do apego está sujeita à ação de fatores de natureza individual, relacional e contextual. (PONTES et al., 2007, p. 67).

Neste aspecto observa-se quea vinculação humana em multiníveis ecologicamente situados e introduzidos no sistema dinâmico de rede de relações trouxeram compreensão da complexidade do fenômeno do apego. (PONTES et al., 2007, p. 76).

> Ao enfatizar a importância do estabelecimento e manutenção de vínculos afetivos, sobretudo com uma figura materna, predizendo consequências desenvolvimentais adversas quando a criança não estabelece vínculos, sofre separações e rupturas do vínculo, a teoria do apego influenciou, tanto positiva como negativamente, as políticas e práticas sociais destinadas à infância. Estabeleceu também significações socialmente cristalizadas do que é necessário para um desenvolvimento saudável ou patológico, dentro de um modelo naturalizado de desenvolvimento. (ROSSETTIFERREIRA et al., 2012, p. 397).

Principalmente enquanto seres sociais devemos ter solidariedade ao outro, justamente, pois cada um carrega características próprias e a autora inda completa que:

> É sabido que o ser humano precisa do outro(s), ao qual se vincula afetivamente, para sobreviver, desenvolver e se constituir como sujeito. É esse outro que o insere em contextos ou posições sociais, agindo como seu mediador para o mundo e do mundo para ele(a). Em nossa sociedade, esse outro, no início da vida, é usualmente a mãe e/ou pai, embora outras pessoas familiares possam assumir ou compartilhar esse lugar. (ROSSETTIFERREIRA et al., 2012, p. 397).

Apesar do afeto não ser fruto da biologia, os laços de afeto se solidificam pela convivência respeitosa da individualidade e não pelo poder dogmático de possuir mesmo sangue.

> [...] O desafio que os juristas, principalmente aos que lidam com o direito de Família é a capacidade de ver a pessoa em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direito, que não são apenas titulares de bens(LÔBO, 2015, p. 141)

Porém apesar das incógnitas da existência humana, verifica-se não haver garantias de absolutamente nada, nem previsões futuras, mas existem estudos que já comprovaram a força do afeto na vida das pessoas.

Na discussão de gênero e identidade de gênero, percebe-se a emancipação do biológico e a influência do social, reverberando a negligencia reforçadora de preconceitos e violência, todavia a entender novos dilemas, o diferencial se aborda no falar sobre o assunto e que se deve ter noção que algumas pessoas possuem mais privilégios que outras, mas que independente disso a divulgação desses dados é importante para a quebra dessa invisibilidade, preconceito e violência. O diferente do "padrão normalidade" está no padrão natural, onde não se trata de questão de escolha, mas sim aceitação.

Levando em consideração o atual momento que essas famílias se encontram os desafios são intensos dentro do pré-processo de adoção, durante o processo, depois de concluída a adoção, e as fases da aceitação social, porém, diante as dificuldades, sempre aparece meio velado, a marginalização do preconceito.

Perante a noção da responsabilidade do tema, de forma recente sendo ainda analisado pelos estudos científicos, de acordo que as suas adaptações acontecem pela complexidade de ser e existir do ser humano num diagnóstico relevante das pequenas individualidades perante os demais ao seu redor, e dessa forma colocando em evidência a magnitude da importância de executar esse material reflexivo, pois viver consiste em enfretamento a rotina, ao outro, as questões internas e externas.

Com esse trabalho podemos abranger que se reverbera na luta contínua não apenas de seres individuais, mas de todo o grupo, e que o preconceito agride de forma diferente cada um dos segmentos pelas diferentes formas de vivenciar o mundo.

2 COMUNIDADE LGBTQIAP+

Com efeito, a comunidade LGBTQIAP+, aborda diversos fatores importantes a destacar, em primeiro lugar é pertencente a grupos socialmente minorizados, a interagir os contextos sociais em que a separação por classes, raça e/ou sexualidade contribui para manter estereótipos criados ao longo da história humana, a existir a representação social e tematicamente em artigos indexados na plataforma de periódicos científicos, livros, revistas, verifica-se ainda a lacuna de estudos efetivos e direcionados na representação da informação a aprofundar o tema.

Salienta-se, o prognóstico da comunidade LGBTQIAP+ que é composta por fator de atenção de todos as pessoas, as agressões deveriam causar indignação a sociedade, o que

infelizmente se mostra insignificante frente ás magnitudes dos fracassos históricos carregados de sangue de vítimas da barbárie do preconceito e discriminação.

Influencia-se, as frentes políticas do Capitalismo ancoradas nas estruturas de desmonte, excludência, crises sistêmicas, crises estruturais, excedente, assim numa progressão de vertentes que aportam à humanidade, estimulando a destruição até do processo civilizatório.

> A diferença vende. O capitalismo deve estar constantemente multiplicando mercados, estilos, novidades e produtos para continuar absorvendo os consumidores para as suas práticas e estilos de vida. A mera valorização da "diferença" como marca de contestação pode simplesmente ajudar a vender novos estilos e produtos se a diferença em questão e seus efeitos não forem suficientemente aquilatados (KELLNER, 2001, p. 61).

Por conseguinte, a luta individual além de frustrante e desgastante acabava sendo vazia, não desmerecendo o esforço, nem mesmo ignorando nomes de destaques nesta luta, como explorado na matéria da Jornalista Mcandrew da *National Geographic* de 2018.

Nesta matéria, o cenário mundial verifica o percurso histórico no ativismo em prol dos direitos a fortalecerem não apenas o grupo, mas contra a toda segregação e injustiça social que levanta as bandeiras do sonho de liberdade.

Mediante o olhar de Mcandrew (2018), nomes representaram a voz, em prol da comunidade LGBTQIAP+ como Sylvia Rivera e Marsha P. Johnson e ícones culturais, Virginia Woolf e Ifti Nasim escritores de renome que adquiriu o carisma das pessoas.

De modo, as personas com coragem confrontam os obstáculos, Sylvia Rivera era *queer*, se destaca como *drag queen* latina, obstinadamente os direitos dos transgêneros e dos direitos dos gênero não-conformistas, após as Rebeliões de Stonewall, segundo historiados acreditam ser ela a jogar o primeiro tijolo na rebelião.

Rivera criou a S.T.A.R. (Ação Travesti Revolucionária das Ruas), trabalho voltado a dar abrigo e apoio aos jovens *queer* sem teto, Marsha P. Johnson foi uma destas acolhidas e passou a ser nova voz nesta construção de direitos. Ambas, trabalharam no ativismo dos anos 1970 nos Estados Unidos conseguindo o alcance no *New York's Sexual Orientation Non-Discrimination Act*, participando da *Empire State Pride Agenda.*

A arte é constantemente usada por mecanismo de aproximação e mesmo rebeldia social a denunciar os atos de dominação. Neste sentido, Josephine Baker era artista afro-americana, reconhecida na Idade do Jazz e considerada bissexual, com aplausos entre os Franceses.

Seu sucesso auxiliou a erguer a bandeira para que se findasse a segregação, se recusando a se apresentar em locais segregados, mas nos palcos luxuosos de brancos, promovendo a marcha de 1963 em Washington.

Ulrichs, Michael Dillon foi o primeiro homem trans a fazer o faloplastia, construção cirúrgica de um pênis; Virginia Woolf; Bayard Rustin era amigo e conselheiro de Martin Luther King Jr, seu ativismo político destacou-se na causa dos negros e gays, principalmente no auge da crise da AIDS, o tratamento não chegava aos negros e a periferia, conseguindo à atenção da NAACP (Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor).

Eleanor Roosevelt, apreciada como a primeira dama mais humanitária, presidente do comitê, que escreveu a Declaração Universal dos Direitos Humanos para a ONU; Frida Kahlo veio a quebrar paradigmas, abertamente bissexual, sua luta era contra os tabus, o poderio masculino, onde valorizava a sexualidade feminina, e a cultura indígena do México através de sua arte, defendia a liberdade.

Já Nancy Cardón foi uma das primeiras pessoas mexicanas a "sair do armário" na televisão, seu trabalho era especificamente voltado a identidade lésbica, escrevendo coleções de poesias e peças falando de temas gays e lésbicos, visava revogar o preconceito contra gays e todas as pessoas, expondo sua opinião contra a opressão ao ser humano de modo geral.

Na África do Sul o nome que ecoou, foi de Simon Nkoli, tido por muitos o herói central da luta dos gays e lésbicas, ativista antiapartheid, dos direitos gays e do HIV/AIDS, que iniciou a Gay *and Lesbian Organisation of the Witwatersrand* (GLOW), juntamente com GLOW prepararam a primeira marcha do orgulho gay em Johanesburgo, foram significativos a convencer o African National Congress, partido político líder da África do Sul, a distinguir como sendo os gays e lésbicas a ter seus direitos resguardados. Nkoli se contaminou com o HIV, e a partir disso ao invés de se abater, passa a lutar a dez estigmatizar o HIV/AIDS e a requerer livre acesso ao tratamento.

E encerram-se as considerações de Mcandrew (2018), narrando sobre Ifti Nasim, poeta paquistanês gay, no intuito de refugiar-se de perseguições devido à sua sexualidade, muda-se para os Estados, escreve *Narman*, apreciado como o primeiro livro de tema gay da poesia escrito e publicado em urdu, em SANGAT/Chicago foi fundador de organização a zelar aos que carecia de apoio devido sexualidade, seu trabalho lhe rendeu a honraria no Corredor da Fama LGBTQ de Chicago em 1966.

De certa forma, muitos nomes, pessoas inclusive no anonimato que trabalharam e dedicaram suas vidas a fazerem a diferença, todavia antes de entrar na trajetória do movimento em prol da comunidade LGBTQIAP+ dentre estes, encontra-se Yeda Brown, a Rogéria uma

das travestis mais famosas do Brasil ou do Lafond mais conhecido como Vera Verão, ou a Roberta Close que chocou a sociedade com sua transição, vale ressaltar o contexto das diferenças entre as siglas e suas representações, dando particularidade a cada identidade e representatividade das mesmas perante os contextos particulares.

Diante as definições contextualizadas na história do movimento LGBTQIAP+ as siglas implicam em:

> L: Lésbicas - É uma orientação sexual e diz respeito a mulheres (cisgênero* ou transgênero) que se sentem atraídas afetiva e sexualmente por outras mulheres (também cis ou trans). Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outras mulheres para se identificarem como lésbicas.
> Cisgênero é o indivíduo que se identifica com o seu "gênero de nascença".
> G: Gays - É uma orientação sexual e se refere a homens (cisgênero ou transgênero) que se sentem atraídos por outros homens (também cis ou trans). Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outras pessoas do gênero masculino para se identificarem como gays.
> A palavra "gay" vem do inglês e naquele idioma, antigamente, significava "alegre". A mudança do significado para homossexual remonta aos anos 1930 e se estabeleceu nos anos 1960 como o termo preferido por homossexuais para se autodescreverem. A palavra Gay, no sentido moderno, se refere tipicamente a homens; enquanto lésbica é o termo padrão para mulheres homossexuais.
> B: Bissexuais - Bissexualidade também é uma orientação sexual; bissexuais são pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente tanto com pessoas do mesmo gênero. quanto do gênero oposto (sejam essas pessoas cis ou trans). O termo "Bi" é o diminutivo para se referir a pessoas bissexuais.
> T: Transexuais, Transgêneros, Travestis - Este é um conceito relacionado à identidade de gênero e não à sexualidade, remetendo à pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transgênero podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero. Algumas pessoas trans recorrem a intervenções médicas, que vão da terapia hormonal à cirurgia de redesignação sexual, mas isso é pessoal e não são todas as pessoas transgênero que optam por essas intervenções - até por razões financeiras. Para se referir a elas, são usadas as expressões homem trans e mulher trans.
> As travestis, por sua vez, são mulheres trans que preferem ser chamadas dessa maneira por motivos políticos, de resistência, já que este termo está atrelado à marginalização das mulheres trans, que tinham como única alternativa a prostituição como modo de sobrevivência. Muitas mulheres trans se identificam atualmente como travestis justamente para tirar o estigma da palavra.
> Deste modo, mulher trans é a pessoa que se identifica como sendo do gênero feminino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero masculino ao nascer. O homem trans é a pessoa que se identifica como sendo do gênero masculino embora tenha sido biologicamente designada como pertencente ao sexo/gênero feminino ao nascer.

A sigla que está em uso desde a década de 1990 se atualiza com novos termos, e prossegue:

> Q: Queer - É um termo da língua inglesa usado para qualquer pessoa que não se encaixe na heterocisnormatividade, ou seja, que não se identifica com o padrão binário de gênero, tampouco se sente contemplada com outra letra da sigla referente a orientação sexual, pois entendem que estes rótulos podem restringir a amplitude e a vivência da sexualidade.

> O termo "*queer",* traduzido para o português, literalmente, quer dizer "estranho", "ridículo" ou "excêntrico", e foi ressignificado pela comunidade, assim como várias outras palavras que antes eram usadas como xingamentos.
> Ainda, quando a letra Q aparece ao final da sigla LGBTQIAP+ também pode significar questioning, referindo-se a corpos que, quando entendem como funciona o sistema, passam a questionar sua posição dentro dele.
> I: Intersexo - É uma pessoa que nasceu com a genética diferente do XX ou XY e tem a genitália ou sistema reprodutivo fora do sistema binário homem/mulher. Atualmente, são reconhecidas pela ciência pelo menos 40 variações genéticas, dentre elas XXX, XXY, X0, etc.
> Ainda é comum a imposição por parte da família, ou prescrição médica, de terapia hormonal e a realização de cirurgia, destinada a adequar aparência e a funcionalidade da genitália, muitas vezes antes dos 24 meses de idade ou até mesmo logo após o nascimento. Contudo, uma parcela significativa das pessoas submetidas a este processo relata que não se adaptaram e rejeitaram o sexo imposto ao nascimento, respaldando uma conduta terapêutica que defende o adiamento da intervenção até que o sujeito possa participar na tomada da decisão.
> Essa parte da sigla é muito importante para que nós entendamos que corpo físico não define gênero, nem sexualidade.
> A: Assexual - É um indivíduo que não sente nenhuma atração sexual por qualquer gênero. Isso não significa que não possam ter relacionamentos ou desenvolver sentimentos amorosos e afetivos por outras pessoas.
> P: Pansexualidade - É uma orientação sexual em que as pessoas desenvolvem atração física, amor e desejo sexual por outras pessoas independentemente de sua identidade de gênero.
> Há controvérsias ainda em relação à diferença entre a bissexualidade e a pansexualidade, porque elas, no fim das contas, querem dizer que uma pessoa se atrai por outra independentemente de seu gênero. A diferença está na identificação de cada indivíduo, podendo este ficar mais confortável em se dizer bi ou pan.
> **+:** Demais orientações sexuais e identidades de gênero - O símbolo de soma no final da sigla é para que todos compreendam que a diversidade de gênero e sexualidade é fluida e pode mudar a qualquer tempo, retirando o "ponto final" que as siglas anteriores carregavam, mesmo que implicitamente. Os estudos de gênero e sexualidade mudam e vão continuar mudando e evoluindo, assim como qualquer outro campo das ciências.
> Não-binariedade: Apesar de não constar explicitamente na sigla, é uma identidade de gênero em que as pessoas não se sentem em conformidade com o sistema binário homem/mulher, podendo fluir entre as infinitas possibilidades de existência de gênero sem seguir um padrão, performance ou papel pré-estabelecido pela sociedade.
> Drag Queen - Não faz parte da sigla e se refere unicamente a uma expressão artística, podendo ser performada por mulheres ou homens, cis ou trans, pessoas fora do binarismo de gênero e totalmente independente de orientação sexual. Essa arte geralmente tende a exacerbar as características impostas ao binarismo de gênero, com performances em tom de sátira, justamente como uma crítica à sociedade (JUSTIÇA DO TRABALHO apud MANUAL DE COMUNICAÇÃO LGBTI+, 2007, *online*).

Medita-se no Manual de Comunicação (LGBTI+), comenta-se do valor das pessoas que são consideradas simpatizantes, haja visto ser problema social, pois a luta de modo geral trata-se de conquista já adquirida na Carta Magna de 1988, onde descreve a igualdade de direitos.

De acordo com Oliveira (2011), o tema da comunidade LGBTQIAP+ ao lidar com a estigmatização e preconceito, abre aspectos que se adentram no âmbito da saúde que por anos, era tipificado como transtorno mental, diante dos manuais diagnósticos (DSMECID).

Esse dilema perpassou até os meados de 1950 e segundo a APA (Associação Americana de Psiquiatria), após divulgar e propagar o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) provocou que mais estudiosos, aprofundassem na pauta, e quão importante foram os resultados de fundamentos científicos que comprovam a homossexualidade sem qualquer ligação a transtornos mentais.

Entre os dilemas acerca de ser ou não transtorno mental, a exemplo em 1977 a OMS (Organização Mundial de Saúde) inseriu a homossexualidade na Classificação Internacional de Doenças (CID), segundo alguns estudiosos, todavia, após os estudos aprofundados surge novo olhar, a retirar a classificação no ano de 1990, em revisão aprofundada de todas as classificações de patologias.

Desta maneira, as sexualidades não seguem o padrão binário homem e mulher, macho e fêmea e segundo Butler (2003a, p. 41), "a regulação binária da sexualidade suprime a multiplicidade subversiva de uma sexualidade que rompe a hegemonia heterossexual, reprodutiva e médico-jurídica".

Contudo, a homofobia está frente às incoerências sociais, psicológicas e físicas que sobrepõem à construção da analogia pessoal, em que comete a vítima, demonstrando a base da comunidade LGBTQIAP+ ao construir a identidade, defender a bandeira, através das representações específicas que cada uma das siglas traz consigo.

Segundo Gohn (1995), a sociedade brasileira está em construção de pensamento, entre avanços e retrocessos percebe-se a sexualidade e o próprio movimento que minimamente vive a proposta de uma política de identidades no Brasil, a politizar a homossexualidade em contraste das alternativas presentes dentro da conjuntura social.

> [...] são ações coletivas de caráter sociopolítico, construídas por atores sociais pertencentes a diferentes classes e camadas sociais. Eles politizam suas demandas e criam um campo político de força social na sociedade civil. Suas ações estruturam-se a partir de repertórios criados sobre temas e problemas em situações de: conflitos, litígios e disputas. As ações desenvolvem um processo social e político-cultural que cria uma identidade coletiva ao movimento, a partir de interesses em comum. Esta identidade decorre da força do princípio da solidariedade e é construída a partir da base referencial de valores culturais e políticos compartilhados pelo grupo (GOHN, 1995, p. 44).

Para Ferrari (2004), o Movimento em defesa aos Direitos dos Homossexuais com início na Europa, foi construído a partir da dinâmica do século passado, que por meio de agrupamentos e situações ergueram a bandeira de enfretamento a não criminalização da homossexualidade e a luta reconhecimento deles enquanto sociedade e detentores dos mesmos direitos civis de qualquer outra pessoa.

Nesta lógica os movimentos foram criando forças em todos os âmbitos, inclusive no campo político, O Deputado Clodovil teve um destaque, pois além de já ter nome e posição sexual esclarecido, participava de diversos eventos da elite e dos ramos publicitários da comunicação, porém muitas pessoas ainda se assustam e repudiam.

No programa de TV- "Conversa com Bial" do dia 01 de jul. de 2021 o Governador do Rio Grande do Sul, se assume publicamente como sendo gay e fala:

> "Nesse Brasil, com pouca integridade nesse momento, a gente precisa debater o que se é, para que se fique claro e não se tenha nada a esconder. Eu sou gay, eu sou gay. E sou um governador gay, não sou um gay governador, tanto como Obama nos Estados Unidos, não foi um negro presidente, foi um presidente negro. Tenho orgulho disso. Não trouxe esse assunto, mas nunca neguei ser quem eu sou. Nunca criei um personagem, eu não tentei fazer a pessoas acreditarem em algo diferente. E tenho orgulho justamente dessa integridade" (GLOBOPLAY, 2021, *online*).

O Movimento Gay foi para as ruas e optou-se para símbolo o arco-íris a partir da canção "Over The Rainbow", em tradução: "além do arco-íris", música interpretada por Judy Garland, atriz idolatrada pela comunidade gay Norte Americana, que faleceu em 1969, por overdose em Londres e seu corpo foi velado na cidade de Nova Iorque e foi acompanhado de muitos homossexuais.

Após o movimento homossexual, alguns militantes se reuniram em bares de Greenwich Village a confraternizar, e no Stonewll sucedeu diversas repressões policiais levando-os a serem consideradas "vítimas" da repressão policial deixando o dia 28 de junho como marco do movimento homossexual originando o dia do orgulho gay.

Apesar de a vida ser essencial em todos os contextos, a segregação oprime e distribuem sentimentos de dor, revolta, indignação e incompreensão, todo ser humano carregava dentro de si qualidades natas, como também pontos negativos, a discriminação, contudo deixa as pessoas vulneráveis e o pior não se sentem parte da sociedade (FERRARI, 2004).

Por tudo isso é essencial que os movimentos existem com a ajuda para que a comunidade forme uma rede de apoio; sobretudo o apoio profissional, como psicólogos, Assistentes Sociais e demais áreas de orientação afirmativa, logo, a solidão é o pior caminho a superar os intensos desafios, pois a existência do valor a vida se torna mais leve perante as múltiplas cores principalmente quando as diferentes maneiras de se comportar e de se viver em sociedade não pode apenas ser avaliada através da questão biológica, mas sim, questão social cultural.

2.1 Diferença entre identidade de gênero e orientação sexual

A orientação sexual diz respeito à atração que se sente por outros indivíduos, independente do sexo/gênero muitas vezes envolve relações de sentimentos e relações sexuais. Já a identidade de gênero é a identidade social dos sujeitos e carece ser traduzida na maneira como cada indivíduo se apreende na sociedade, inserido no contexto que pode ser masculino, feminino ou neutro.

Nesse sentido, desde o momento que o ser humano nasce já recebe uma classificação de gênero e aprende que a sociedade está estruturada segundo esta dicotomia: homens e mulheres, todavia, os pais após descobrir o sexo das crianças, empolgam-se diante as expectativas e já se enquadram no padrão da cor azul para meninos e rosa a meninas, seguindo as inúmeras publicidades de consumo em geral, definindo já distinção entre meninos e meninas, indicando o que se pode ou não fazer, provocando novos parâmetros de discriminação e segregação perpetuados nos modelos impostos por estrutura comercial e cultural (CARVALHO; TORTATO, 2009).

Portanto, ao nascer o gênero são interpretados naturais e determinados pelos corpos, todavia, as ciências humanas nas diferenças são socialmente construídas, deixando especificado o padrão universal de comportamento perante a diversidade de gênero superior, ou melhor, (BARRETO, ARAÚJO E PEREIRA, 2009).

Na visão de Louro (2009, p.90), a "heteronormatividade que se define por uma norma compulsória à heterossexualidade, está apoiada na ligação entre sexo, gênero e expressão da sexualidade", apontados em diferentes graus pelas fobias conexas as orientações sexuais na dinâmica de heteronormalidade que exclui inúmeras possibilidades de vivência de suas sexualidades.

Neste sentido, a heteronormatividade está no centro das relações, que segundo Junqueira (2012, p.66) "[...] fortemente empenhada na reafirmação e na garantia do êxito e dos processos de heterossexualização compulsória e de incorporação das normas de gênero, colocando sob vigilância os corpos de todos/as". De tal modo, as pessoas que não atendem à prerrogativa instituída no par binário e de oposição não são reconhecidas em suas identidades; logo, não são vistas com o respeito devido.

A discriminação encontra-se no patamar da homofobia, hostilização de homens e mulheres homossexuais, ou, ainda, "[...] uma manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal" (BORRILLO, 2010, p. 13).

Seja na escola, no trabalho ou na comunidade, a intuição social é composta por sujeitos concretos, desta feita as atitudes homofóbicas que surgem por vezes de modo velado, perpassam despercebidas por quem agride, mas muito sentida por quem sofre a agressão, a luta tem sido em desmoralizar padrões de normalidade; de modo a compreender que rotular, apelidar, discriminar homossexuais é sim, um ato hostil.

2.2 Os pré-conceitos diante de uma sociedade heteronormativa

Esse tema é de significado primordial para entender o poder da defesa dos direitos e visibilidade da causa LGBTQIAP+ que vem se mostrando diretamente proporcional não só ao descontentamento de uma parcela da população, mas também aos simpatizantes à causa, portanto as denúncias são de fato o mecanismo de apoio as injustiças acometidas diante das violências específicas contra a homossexualidade.

De acordo com Simões e Facchini (2005, p. 22), "a crítica à visão depreciativa da homossexualidade começou a ganhar espaço no país no final dos nos 1970, no embalo do grande movimento de oposição à ditadura militar, e prosseguiu durante o processo de redemocratização".

Sendo assim, LGBTQIAP+ fobia impacta a esfera dos sentimentos, da dignidade, do sucesso ou do fracasso enquanto ser humano integrativo de uma sociedade. Entretanto, as agressões não são apenas físicas entram nos caminhos verbais, repetindo a destituição de esperanças, bem como a sobrevivência digna que deviria ser amparada pelas normativas vigentes do país.

Infelizmente até o ambiente escolar passa por estigmas e discriminações, além das exclusões constantes às quais alunos/as pertencentes ao grupo LGBTQIAP+ sofre corriqueiramente atos de intenção a inferiorizar ou, reprimir, atos de cunho pejorativo e de intenso sofrimento psíquico. Transcorrendo estas angustias ao longo da vida e consecutivamente a impulsionar a saída dessas pessoas das escolas dificultando seu acesso ao mercado de trabalho, obrigando-os/as à sujeição de subempregos e atividades estigmatizantes (ABRAMAVOAY, 2009; DUARTE, 2012).

Os comportamentos violentos no ambiente escolar têm apontamento na atenção de pesquisas recentes que os têm explorado academicamente por meio de um fenômeno chamado *bullying* (FANTE, 2005).

Este problema *bullying* chama a atenção a diversas áreas, mas destaca-se na psicologia e pedagogia, pois a situação pode ser considerada problema crônico nas escolas, com resultados

agravantes e de sérias consequências, de tal maneira a vítima, quanto para os agressores, de modo a serem empregadas nas mais variadas pesquisas desenvolvidas

Contudo, a população LGBTQIAP+ além de enfrentar a estrutura social de desigualdade, ainda é vítima de uma violência adicional, são agredidas e discriminadas por serem aquilo que são, reações de ódio estimulados no conceito de elevação da heteronormatividade.

Nos padrões é interpretado como doentio, criminoso, chegando ao abismo de se acreditar ser algo de influência maligna (dentro dos campos religiosos) ou que careça de "correção". E neste aspecto, Gallo; Souza (2004, p. 11) acrescenta que:

> O outro, o diferente, o não-mesmo: são distintos nomes para a mesma realidade que nos habita, nos desloca, nos incomoda, mas ao mesmo tempo, apreendemos com paixões distintas e contraditórias [...] O outro é e não é ao mesmo tempo; o outro é o estranho, que desperta medo, mas também desperta curiosidade. Em sua diferença, o outro é aquele/aquilo que amamos e odiamos a um só tempo.

Dentro da objetividade de homogeneização global, amparada na contextualização do extenso processo da ocidentalização mundial movida pelo advento da globalização a sobrepujar o consumo e o progresso a qualquer preço, na direção do moderno e futil, pois tudo se parece descartável, não só produtos de consumo, mas emoções, valores, ética e até vidas.

Na linha política, vale verificar que o caminho conservador presente no sistema atual também se origina das dicotomias do Capitalismo e da exploração, igualmente, as políticas públicas vivem hoje em dia diante de inúmeros retrocessos. Para Kellner estas manipulações se fundem culturalmente e leciona que:

> A comercialização e a transformação da cultura em mercadoria trazem muitas consequências importantes. Em primeiro lugar, a produção com vistas ao lucro significa que os executivos da indústria cultural tentam produzir coisas que sejam populares, que vendam, ou que [...] atraiam a audiência das massas. [...] Mais precisamente, a necessidade de vender significa que as produções da indústria cultural devem [...] oferecer produtos atraentes que talvez choquem, transgridam convenções e contenham crítica social (2001, p. 27).

Verifica-se que a luta pelas pautas LGBT tiveram avanço no Brasil por meio dos governos do PT- Partido dos trabalhadores, que atuaram de modo significante por meio do debate, a dialogar com os movimentos sociais e criar programas voltados para o reconhecimento dos direitos LGBT tais como:

- 2003-Elevação da Secretária de Direitos Humanos à categoria de Ministério, reconhecendo a importância da pauta;

- 2004-Criação do programa “Brasil sem Homofobia” na intenção de equiparar direitos a população LGBT e agir contra a violência e discriminação;
- 2005- Fortalecimento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos LGBT, agora contando com membros da população LGBT;
- 2006- Sanção da Lei Maria da Penha que passou a incluir na lei federal a união homoafetiva feminina no mesmo patamar feminino;
- 2008- Realização da 1ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT, verdadeiro marco histórico a construir políticas e ações por meio de representações entre legislativo, judiciário e sociedade civil organizada;
- 2009- Criação da Coordenação Geral de Promoção dos Direitos de LGBT, subordinada à Secretaria de Direitos Humanos é responsável por articular ações e demais ministérios e órgãos de Governo Federal;
- 2010- Criação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT, o Plano Nacional inseriu diversas ações de valorização LGBT, seja por renda escolarização, educação, acesso às saúdes, identidade de gênero e prevenção à violência homofóbica, ainda em 2010 a extensão de direito de declaração conjunta para casais homoafetivos pelo Ministério da Fazenda, incluído o imposto de renda;
- 2011-Criação do módulo LGBT no disque 100, onde os Direitos Humanos recebem por 24 horas denúncias de violações e 1º Relatório sobre violência Homofóbica no Brasil, que em resultado apresentou aumento significativo de 116% de denúncias e por último a Realização da 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos LGBT;
- 2013- Alterações no SUS- Sistema Único de Saúde (SUS) com atendimentos para travestis, transexuais e transgêneros, a exemplo, terapia hormonal e cirurgias, logo a identidade de gênero foi reconhecida a partir de ser inclusa no cartão do SUS com nome social;
- No mesmo ano ainda teve o reconhecimento dos direitos de casais de mesmo sexo em igualdade aos casais heteros;

- 2015; Posse de Symmy Larrat como coordenadora-geral de Promoção dos Direitos LGBT da SDH e muitos outras ações[1].

Verifica-se, que o Relatório de Violência LGBTfóbica de 2016 realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos, junto a Secretaria Nacional de Cidadania ocasiona reflexão alarmante sobre os dados quantitativos que objetivam "medir" a violência sofrida pela população LGBT, em estimativa, aos dados produzidos pela Ouvidoria de Direitos Humanos pelo Disque 100 (Ministério dos Direitos Humanos), Grupo Gay da Bahia (GGB) e Rede Trans Brasil (RedeTrans).

Segundo Junqueira (2017), a LGBTfobia, pode ser descrita por se referir a sentimentos negativos relacionados ao "medo" e ao "semelhante" direcionados a gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais, porém o ataque LGBTfóbico, caracteriza a partir do conceito de estigma.

Para Goffman (1988), as relações sociais se enfraquecem frente ao preconceito e a discriminação, demonstrando que os casos de violência LGBTfóbica no Brasil cada vez mais crescentes demonstram a fragilidade do Estado, nesta lógica, a opressão tem atuado fortemente ainda no cenário brasileiro a ponte da subnotificação de dados de violências desta natureza, reafirmando o poder do medo.

Não há meios de ignorar o medo que aflora a tal ponto que muitos evitam fazer boletins de ocorrências ou denúncias, ainda mais pela ausência de segurança integral, tem de se analisar que a Delegacia da mulher foi significativa no atendimento mais acolhedor e menos evasivo aos casos de violência. Desta maneira o Disque 100 veio como alternativa a estimular os cidadãos a denunciar, assim, o centro nacional de recebimentos de denúncias de violação de direitos humanos contra a população LGBT se alinha ao direito à diversidade relacionado a orientações sexuais e identidades de gênero e ressalta-se poder denunciar via anonimato e gratuidade.

Sequencialmente pode-se observar a análise de Denúncias pelo Disque 100 apresenta número maior equiparado as demais violações.

[1]Redação da Agência PT de Notícias: Relembre o legado dos governos de Lula e Dilma pelos direitos LGBT.Publicado em 2019.Disponível em: <https://pt.org.br/relembre-o-legado-dos-governos-de-lula-e-dilma-pelos-direitos-lgbt/>. Acesso em: 17/10/2022.

Gráfico 01- Violações denunciadas de 2011

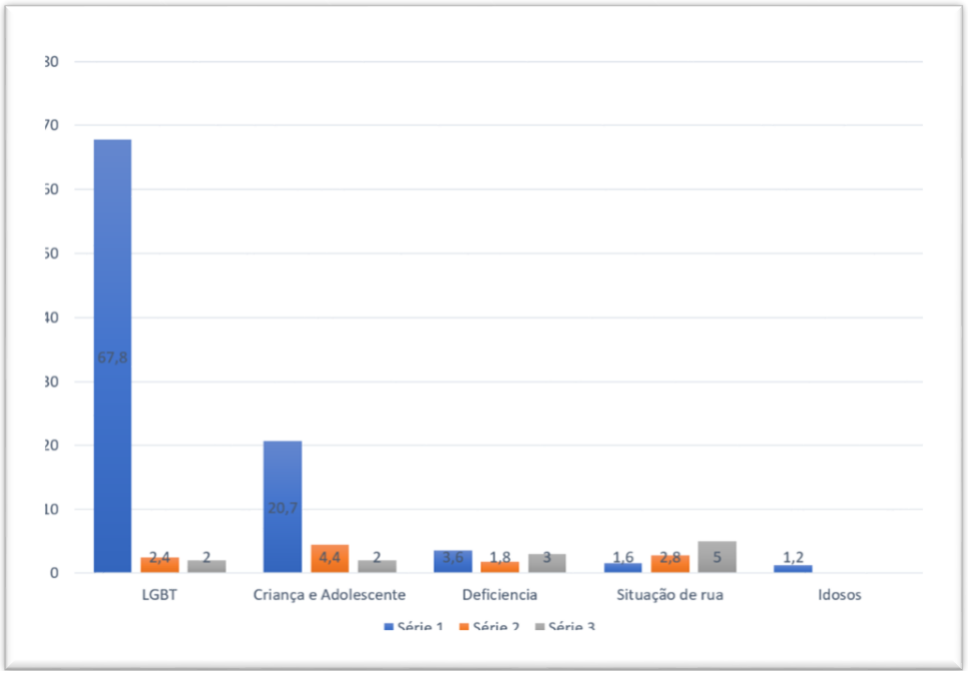

Fonte: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos - Relatório sobre violência homofóbica no Brasil, 2012, p. 19.

Pode-se afirmar que a Constituição de 1988 criou um sistema de direitos e garantias que exige que o Estado Brasileiro aja para coibir violências, mas cabe ao Executivo ações que auxiliam a prevenir, investigar, julgar, punir e reparar os crimes cometidos contra pessoas LGBT, são fatores que muitas vezes geram revolta devido a violência, impunidade e repetição.

Portanto, a fim de evitar a violência homofóbica o que se deve priorizar a discussão do preconceito e a partir desta analogia, lidar com responsabilidade as políticas públicas preventivas, haja visto, na maioria das vezes quando surge crime de comoção social a preocupação é voltada para meios de punição aumentando a pena, mas se evita discutir o cerne da questão que envolve a intolerância social.

Apesar de que muitos procuram se negar a gravidade do preconceito e seus reflexos na sociedade, principalmente na agressividade em se desponta a escancarar a realidade como descrita no Portal Fiocruz (2022, *online*) que descreve:

> O Brasil já liderava o primeiro lugar no ranking de assassinatos de pessoas trans no mundo, com números que se mantiveram acima da média, segundo dossiê elaborado pela ANTRA. De acordo com pesquisa realizada entre 2008 e 2020 pela ABGLT, a média anual de assassinatos em solo nacional é de 122,5. Ou seja, o ano de 2020 esteve 43,5% acima da média de assassinatos em números absolutos.

Segundo IBGE (2022), se identificaram como homossexuais e bissexuais 2,9 milhões pessoas e estas, se sentiram confortáveis a se auto identificarem, logo, avalia-se que dentro da construção histórica de enfrentamento a concepções do "universo anormal" que se multiplica negando as pessoas que fogem do padrão da heterossexualidade, não sentem-se protegidas o suficiente para se declararem, pois se tornam expostas ao preconceito e pior, ao extremo preconceito que leva ao risco da própria existência humana.

> Os dados, coletados em 2019, mostram que 94,8% da população adulta, o que equivale a 150,8 milhões de pessoas, identificam-se como heterossexuais, ou seja, têm atração sexual ou afetiva por pessoas do sexo oposto; 1,2%, ou 1,8 milhão, declaram-se homossexual, tem atração por pessoas do mesmo sexo ou gênero; e, 0,7%, ou 1,1 milhão, declara-se bissexual, tem atração por mais de um gênero ou sexo binário.
> A pesquisa mostra ainda que 1,1% da população, o que equivale a 1,7 milhão de pessoas, disse não saber responder à questão e 2,3%, ou 3,6 milhões, recusaram-se a responder. Uma minoria, 0,1%, ou 100 mil, disse se identificar com outras orientações. Segundo o IBGE, quando perguntadas qual, a maioria respondeu se identificar como pansexual – pessoa cujo gênero e sexo não são fatores determinantes na atração; ou assexual – pessoa que não tem atração sexual (IBGE, 2022, *online*).

Os diagnósticos apresentados pelo IBGE (2022) referente ao ano de 2021 declararam os registros de 140 assassinatos de pessoas trans no Brasil, onde, 135 incluíram como vítimas travestis e mulheres transexuais e cinco vitimas eram homens trans e pessoas trans masculinas.

Em face do Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras de 2021, realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) com apoio de universidades como a Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Federal de São Paulo (UNIFESP) e Federal de Minas Gerais (UFMG) propondo trazer a realidade em criticar veementemente a ausência de ações dos governos, parlamentos e entes estatais para combater a violência transfóbica, pois, após a entrada da Política Conservadora em âmbito Nacional, estagnou as políticas voltadas aos que perpassam pela vulnerabilidade social, deixando a pauta silenciada, sem falar nos inúmeros retrocessos.

Tendo em vista, que a falta de respostas do Estado atinge a sociedade e a legalidade, haja visto que a Constituição Federal determina igualdade entre as pessoas e a Lei de nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989 que em seu art. 1º "Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional" (BRASIL, 1989).

Ressalta-se que o estudo dos assassinatos de pessoas trans entre 2008 e 2021, revela que ainda tem que se trabalhar muito com a conscientização, o trabalho deve ser iniciado nas

famílias, comunidade em geral, mas principalmente na educação, a ausência do conhecimento provoca assepsia de pessoas e reflete dolorosamente como apresentado no gráfico abaixo:

Gráfico 02- Diagnóstico dos Assassinatos de pessoas trans entre 2008 e 2021

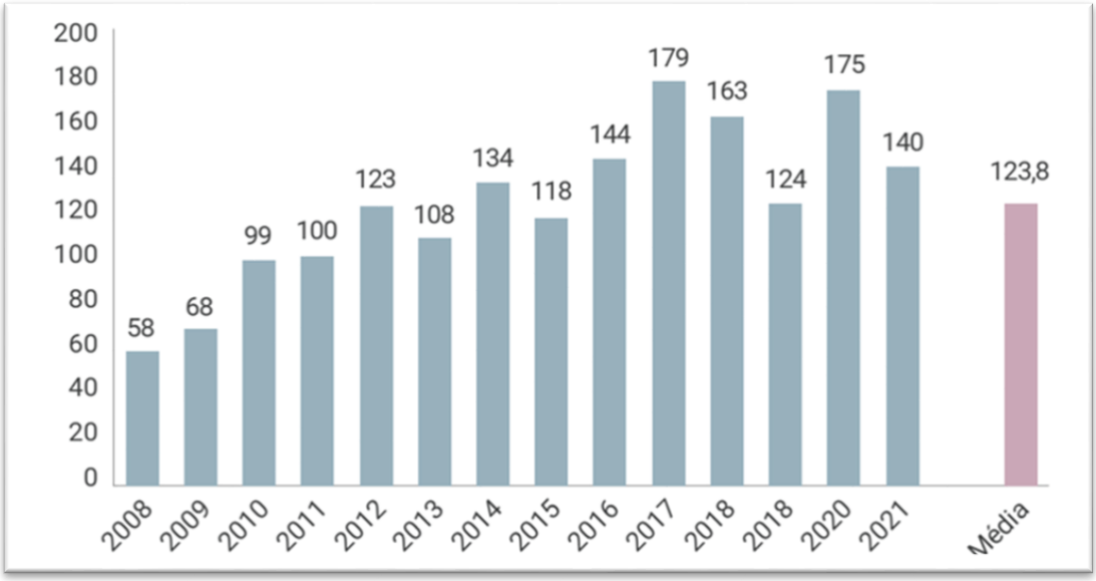

Fonte: BRASIL. Agência Brasil, 2021, Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais

Estatísticas são cruciais não apenas para o embasamento de políticas públicas e seu monitoramento e avaliação, portanto, no sentido de facilitar o controle social por parte da sociedade civil organizada e a vigilância da comunidade internacional.

> A estatística pode fazer diferença de várias maneiras: pode induzir pessoas a compreender e apregoar a extensão e o tipo das violações dos direitos humanos, identificar os grupos mais afetados e definir responsabilidades. Participar do processo de manusear dados confiáveis pode conduzir a uma melhor compreensão do problema (CLAUDE & JABINE, 1992, p.26).

A finalidade de cada pesquisa é trazer a realidade vivenciada por pessoas de vulnerabilidade no embasamento a propor mudanças e mais equidade. Nesta pesquisa da Agência Brasil contactaram o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos na veemência de mudanças para que ações possam ser criadas e efetivadas na proteção à população trans.

No período do nazismo, Martin Niemöller (1892-1984) era pastor luterano alemão, estimado em sua época como símbolo da resistência aos nazistas, mas ficou conhecido em razão do discurso-poema conhecido no mundo e inclusive no Brasil ‘E não sobrou ninguém’.

Esse poema traz uma analogia significativa sobre a ausência de se envolver com o próximo, se esquecendo que existem reflexos que nos atingem na mesma intensidade.

Sendo assim, Bertold Brecht (1913-1956) narra que:

> É PRECISO AGIR
> Primeiro levaram os negros
> Mas não me importei com isso
> Eu não era negro
> Em seguida levaram alguns operários
> Mas não me importei com isso Eu também não era operário
> Depois prenderam os miseráveis
> Mas não me importei com isso
> Porque eu não sou miserável
> Depois agarraram uns desempregados
> Mas como tenho meu emprego
> Também não me importei
> Agora estão me levando
> Mas já é tarde.
> Como eu não me importei com ninguém
> Ninguém se importa comigo[2].

A LGBTfobia é a violência enfrenada pela população LGBT e consiste no ódio ou aversão a sua manifestação sexual. A sociedade brasileira se desenvolveu em concepções morais e religiosas que estabeleceram preceitos e normas de "certo" e "errado"

"A homossexualidade foi 'inventada' como segredo e – em contextos culturais e históricos que a perseguem – tende a existir inserindo no armário aqueles que nutrem interesses por pessoas do mesmo sexo" (MISKOLCI, 2009, p. 172).

> Portanto, o closet não é uma escolha individual, e a decisão de sair dele tampouco depende da "coragem" ou "capacidade" individual. Em contextos heterossexistas, "assumir-se" pode significar a expulsão de casa, a perda do emprego ou, em casos extremos, até a morte. Por isso, historicamente, a maioria de homens e mulheres que se interessavam por pessoas do mesmo sexo viveu em segredo, o que lhes legava uma sensação de serem únicos e viver o fardo de um desejo secreto sem ter com quem compartilhar temores e sofrimentos (MISKOLCI, 2009, p. 172).

O sofrimento gerado por séculos demonstra que o medo de ser olhado de forma repugnante e até mesmo rejeitado por familiares queridos, aborda a concepção de "estar no armário" de modo que não se trata de uma decisão pessoal ou de se reconhecer sexualmente apenas, mas um processo de enfrentamento a culturas fundadas na suposta "moralidade" que ao mesmo tempo exclui o principal texto bíblico de São Mateus 22:39- "Amarás ao teu próximo como a ti mesmo".

2 BENTLEY, James. Martin Niemöller: 1892–1984. NY: Macmillan Free Press, 1984.

Segundo os estudos de Oiced Mocam (2015), na obra de *Religiões: tudo o que você precisa saber antes de morrer, o autor* delineia a origem etimológica da palavra homossexual, fazendo considerações *a respeito da hipocrisia das religiões*, afirmando que a origem da palavra homossexual surge em 1869, avaliando as terminologias linguísticas: *homo* (do grego, significando 'igual') e *sexus* (do latim, significando 'sexo'), ou seja, "sexo entre iguais".

Neste feitio, o autor supracitado, leciona que o poeta Goethe, assegurou que, "a homossexualidade é tão antiga quanto à humanidade. Certamente, cada tempo com sua experiência singular, mas com o mesmo direcionar de desejo: o sexo igual" (MOCAM, 2015, p, 56).

Caracterizando-se, que atos sexuais entre os iguais na antiguidade, não tinha nada de irregular, para estudiosos essa relação está presente em todas as culturas, épocas e lugares. Todavia, adverte-se que em absolutamente parte alguma da Bíblia contém explicita à palavra homossexual, logo, são interpretações utilizadas também sobre a ótica de dominação sobre os fiéis e condutas. Já no século XIX, não existindo a referência Bíblica de condenação ou cogita-se sequer os relacionamentos homossexuais como entendemos atualmente (op. Cit., 2015, p, 56).

Diante de todo enredo que assola a rotina de uma pessoa fora da tal "normalidade", passa por situações vexatórias em lugares que deveriam ser referência de proteção, como ambiente familiar, escolar, religioso e outros.

Sendo assim, a opção em "esconder" a sexualidade homossexual de determinado parece ser o melhor diante da interpretação social que a orientação sexual de uma pessoa se apresenta, é lido pelo mesmo como problemas de "desvio moral" julgado e condenado por uma sociedade machista. A família busca negar a sexualidade desse membro, pois se o homossexual contrafaz ser um "homem" então é mais fácil fingir que não está ocorrendo nenhuma conduta anormal quando se trata de homossexual afeminado ou de uma pessoa transexual.

> [...] o amor entre pessoas do mesmo sexo foi secularmente considerado crime hediondo, condenado como pecado abominável, escondido através de um verdadeiro complô do silêncio, o que redundou na internalização da homofobia por parte dos membros da sociedade global, a iniciar pela repressão dentro da própria família, no interior das igrejas e da academia, inclusive dentro dos partidos políticos, das próprias entidades voltadas para a defesa dos direitos humanos (MOTT, 2006, p. 143-144).

Diante do exposto, o "sair do armário" gera diversas dúvidas e anseios, pois gera consequências aos indivíduos, nada simples comparado ao contexto de cada indivíduo. "Antes de tudo, é um processo que envolve uma série de negociações de ordem simbólica e prática, podendo ocorrer em diversas etapas, e talvez nunca completamente" (SAGGESE, 2008, p. 2).

De acordo com Lionço e Diniz (2008, p. 312), “o silêncio é a estratégia discursiva dominante, tornando nebulosa a fronteira entre heteronormatividade e homofobia”. No depoimento de um jovem ele descreve de modo claro as tensões de todo aspecto e descreve:

> O medo de ficar sozinho no meio da adolescência é terrível, o medo de abandonarem-nos é mortífero. É o peso dos amigos e da família que está em causa e é a presumível perda destes que nos faz mentir e ocultar a verdade acerca de nós. Mostramos tudo o que os outros gostam de ver, mas não mostramos quem realmente somos ou queremos ser. Temos que manter aparências para ficar ou aderir a um grupo de amigos, temos que abdicar dos sonhos, das ilusões e acabamos sempre por cair na mais terrível das sensações que é estar só no meio de tanta gente que até pensam (sic) saber tudo de nós... (SILVA, 2012, p. 6).

Segundo os moldes da sociedade existe cobrança e até a exigência por determinado tipo de “perdão” ao fato de ser ou escolher algo de fórum íntimo, todavia está no conjunto sociológico do processo higienista utilizado em diversos sistemas do mundo no qual não compreende a presença da vulnerabilidade social em relação à falta de amparo e dignidade com o ser humano.

> Em nossa sociedade, a norma que se estabelece, historicamente, remete ao homem branco, heterossexual, de classe média urbana e cristão e essa passa a ser a referência que não precisa mais ser nomeada. Serão os “outros” sujeitos sociais que se tornarão “marcados”, que se definirão e serão denominados a partir dessa referência. Desta forma, a mulher é representada como “o segundo sexo” e gays e lésbicas são descritos como desviantes da norma heterossexual (LOURO, 2000, p. 9).

Abrange-se que tanto o preconceito, a violência e todas as perspectivas de saída/permanência no armário revelam-se carentes de apoio externo e de profunda segurança interna, regados pelo forte movimento emocional por parte do homossexual. É significativo na percepção da realidade por vezes longamente dolorosa, no entanto quando resolvida as questões internas e externas, superadas a interpretar o ato de libertação por poder se reconhecer e afirmar-se de modo integral.

Nesta lógica, os receios e discriminações sociais aumentam em relação ao tema da adoção, pois a própria adoção em si comprova receios sociais, a primeira adoção por casal homoafetivo no Brasil ocorreu somente em 2005, na cidade de Catanduvas (SP), apesar de que aadoção homoafetiva no Brasil perante as leis, não constam restrições, estas, por sua vez, submergem de desconforto, exclusão e humilhação.

2.3 Conquistas do movimento LGBTQIAP+ na adoção

Em primeiro lugar os desafios dos estudos da família contemporânea é a abrangência dos arranjos constituídos por laços socioafetivos, como na adoção, quando os pais ou mães são do mesmo sexo perpassando os parâmetros do direito legal à adoção a casais homoafetivos acerca do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal pela união estável por casais homoafetivos.

Todavia, o marco legal que permitiu a adoção legal de crianças e/ou adolescentes por esses casais, de modo a abranger os direitos e deveres, dentro da lógica das violações e preconceitos vividos por casais homoafetivos no cotidiano.

Por fim, as possíveis motivações para perda do poder familiar, de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA resultam na inserção da criança e/ou adolescente em processo de adoção, na vertente de listarem as etapas que transcorrem na objetividade dos casais homoafetivos em atenção de reportagens em meios de comunicação, lembrando que a morosidade referente a justiça de adoção adere a não interferência de fatores de qualquer natureza discriminatória.

Para Maria Berenice Dias (2015), a inserção de crianças /adolescentes numa família significa muito, visam o direcionamento de seguridade acerca de proteção integral, onde o Brasil não possui uma lei específica na defesa dos homossexuais e afins, na oficialização no pleito de "guarda única" da criança, configurando-se à exemplo de monoparentalidade, para com isto, criança e adolescentes tenham a oportunidade se serem criadas pelo casal homoafetivo e narra:

> O silêncio da Constituição sobre as uniões homoafetivas não permite afirmar que a base da sociedade é constituída apenas pela família heterossexual. Não há – e nem poderia haver – oposição expressa ao reconhecimento das relações não vincadas pela diversidade de gênero dos parceiros. Nada ser dito sobre os pares do mesmo sexo não significa exclusão do conceito de entidade familiar, objeto especial de proteção. Superados antigos preconceitos acerca da impossibilidade de realização pessoal e da conquista da maturidade humana no seio de convivências homoafetivas, não há razão suficiente para a exclusão destas comunidades do Âmbito jurídico-familiar, considerada principalmente a relação desta inserção com o princípio da dignidade humana (DIAS, 2015, p. 116).

Não obstante, as alterações no direito de família na Constituição Federal de 1988 avançou através da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006), a distinguir as relações homoafetivas no que tange a proteção doméstica das mulheres. Em 2001, acontece no Poder Judiciário, pela primeira vez observou-se que a união homoafetiva se constitui quanto entidade

familiar (Op. Cit., 2016). E diante, disto os casais homoafetivos buscam seus direitos, passo a passo, como ao direito de união estável, declarado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2011.

Neste aspecto, a luta é por adesão de igualdade de direitos igual a que um casal heterossexual têm, até mesmo ao direito à adoção de crianças e/ou adolescentes, tese de ser ampliada nas ações das uniões homoafetivas do Brasil, apontados no Relatório de Estatísticas de Registro Civil 2018 no referido ano, contatando registros de mais de nove mil uniões estáveis entre casais do mesmo sexo, totalizando um aumento de 61,7% em relação ao ano anterior.

Recentemente, o aumento de uniões aborda a questão política e o avanço social, porém, salvo-conduto mostra a influência de governos na probabilidade contrária aos direitos, levam a retrocessos, a exemplo o governo Bolsonaro de início no dia 1 de janeiro de 2019, com término em 31 de dezembro de 2022 em meio a notícias e falas preconceituosas como descritos pela folha UOL:

> O atual presidente [Jair Bolsonaro] tem um histórico de declarações homofóbicas — como em 2013, quando após o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mandar os cartórios oficializarem casamentos de pessoas do mesmo sexo ele disse que tais "decisões só vêm solapar a unidade familiar, os valores familiares"—, e temia-se que ele revertesse direitos civis garantidos pela Justiça[3].

Nesta sequência, o governo conservador e firmado na vertente neoliberal, atua na contra mão das conquistas já adquiridas por grupos LGBTQIA+, indo a contrário a oficializar a união, na finalidade de construir família e incluir filhos e filhas, na realização deste projeto de vida no caminho da adoção, dedicando na construção de vínculos de amor e cumplicidade.

Carece-se nas dicotomias de evolução social, que rejeite os receios da sociedade negacionista ao se multiplicar, dentro da idéia de família estaria "enfraquecida", "desaparecendo", ou em "crise", ao que se adverte na exceção da realidade de novas configurações familiares, onde o padrão idealizado de família é de pai, mãe e filho(s).

Para Lessa (2012, p.7) "(...) assemelha-se uma loucura completa a possibilidade de que homens e mulheres possam criar educar filhos e possam se amar fora de uma unidade familiar apartada da sociedade e composta por um pai, uma mãe e os filhos."

[3] Casamentos entre pessoas do mesmo sexo saltam 360% após eleição de Bolsonaro, diz IBGE. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/12/casamentos-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-saltam-360- apos-eleicao-de-bolsonaro-diz-ibge.shtml.

Ao passo, o conservadorismo propende incluir o equívoco de família composta por apenas mãe, pai e filho(s) como sendo única e soberana dentro da organização social e qualquer outra forma seria o "enfraquecimento" da família tradicional.

A família dentro deste protótipo não possui garantia de segurança ou ambiente fraterno, livre de violência, miséria e abandono.

De acordo Oliveira (2011), que os fundamentos basilares da família são atitudes cotidianas de desenvolvimento, pois cada pessoa tem características individuais que vão se modificando ao tempo, indicando que "(...) Não podemos buscar o enquadramento da família a determinado modelo familiar ou mesmo a condenação dos integrantes de uma configuração familiar diferenciada" (p. 78).

A princípio, à Constituição não especifica artigos que condizem à homofobia e a transfobia nos caracteres penais da Lei de Combate ao Racismo (nº 7.716/89), deste aspecto os homicídios motivados por homotransfobia contem a pena agravada por pretexto torpe, nos termos do art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

Por isso, a UNESCO sugere que o tema seja inserido dentro nos muros acadêmicos e no cerne da Educação, a auxiliar no âmbito da diversidade, apesar de ser o papel e competência legislativa da União Federal a fixar as diretrizes e bases da educação nacional a promover dentro do ambiente escolar respeito ao ser humano em sua integridade física, mental, cultural e social, preservando os valores consagrados na Constituição Brasileira na defesa da dignidade humana.

Embora, a lei já esteja específica no art. 206, II, CF. sobre o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas a abordar que:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
> III – pluralismo de ideais e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino (BRASIL, 1988).

Possivelmente a lei que pretenda proibir a discussão de gênero ainda viola o direito à igualdade (art. 5º, caput, CF), neste ponto a proibição da censura em celeridades culturais e liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), logo o combate à desigualdade e à discriminação de minorias são essenciais para haver harmonia novos debates levando a questão de gênero a desconstruir dogmas preconceituosos que transpõe a sociedade e ocasiona na desigualdade e violência injustificada.

No aspecto de vitórias a comunidade LGBTQIA+, o reconhecimento do nome social aconteceu devido a empenho constante para que haja autorreconhecimento, que se versa do direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), decorrência do Princípio da

Dignidade da Pessoa Humana, apesar de parecer ato simples, é fundamental na dimensão psicológica, como meio de pauta as afrontas de humilhação, dor, angústia, sofrimento e afirmados nos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos em duas ocasiões:

a) Alteração Extrajudicial: no primeiro ano depois de atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou

b) Alteração Judicial: sem limite de prazo, desde que haja "justo motivo", mediante ação judicial na qual é ouvido o Ministério Público.

Assim a alteração extrajudicial é arranjada em cartório, qualquer cidadão LGBTQIAP+ ou não, pode alterar o próprio nome, sem precisar se explicar, desde que o faça no período de até 1(um) ano após completar 18 (dezoito) anos, desde que a pessoa apresente a contemplação de 19 (dezenove) anos, a única opção é via alteração judicial, em assistência de ação judicial, com auxílio de advogado ou da Defensoria Pública.

Porém, as dificuldades em alterar o próprio nome judicialmente se esbarra na comprovação do "justo motivo", a abordar justificativas pautáveis, dado que, ser de fórum íntimo, todavia, o STJ alerta os tribunais do Brasil que o "justo motivo", em pautas de constrangimentos pessoal.

Denota-se que com a publicação do Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016, dispõe o uso do nome social, por meio de reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e funcional sobrepondo exigências no âmbito de procedimento cirúrgico de redesignação sexual do gênero, explicitando apenas a auto designação de gênero.

Provavelmente, a juridicidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo no advento da Constituição de 1988, dentro de paradigma do direito de família, cedeu-se a tradição patrimonialista de raiz patriarcal e adotou-se a valorização do ser humano, consagrando-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

> A identidade em si, consiste em uma das maiores angústias do transexual, já que quando nasce não se identifica seu sexo psíquico com seu sexo biológico, e, mesmo depois de se submeter ao procedimento cirúrgico, ainda sofre com as dificuldades de alteração do nome, sendo-lhe imposto, ainda que tacitamente, conviver com o nome antigo que não mais cabe, em relação à nova designação de gênero. Isso se apresenta como mais um obstáculo à efetivação da verdadeira dignidade humana. O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, ancora-se no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoal. Trata-se, destarte, de um direito da personalidade (BIANQUE, 2015, p. 04).

Todavia, a aprovação da Lei 14.382/2022, permite que maiores de 18 anos, considerando alterar prenome e sobrenome independentemente do motivo, a Lei vale equivalente para bebês, com alterações feitas em até 15 dias após o registro civil, aos pedidos de retificação para mulheres trans, o atendimento é feito do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM); homens trans e pessoas não-binárias a procurar o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), onde a DPE-PR, que auxilia na orientação referente à relação de documentos básicos e no acompanhamento até a sua conclusão.

Sequencialmente o autorreconhecimento e a efetivação dos direitos da personalidade, a alteração do nome registral era impedida pelo ordenamento jurídico brasileiro, que adota o princípio da imutabilidade do nome, contudo as mudanças normativas vieram a trazer proteção às individualidades, deixando de lado o tradicionalismo da via única para a constituição de família, na pluralidade das organizações familiares, em propósito de agir na equidade individual e social.

Logo a equiparação jurídica das uniões estáveis homoafetivas frente às uniões estáveis heteroafetivas, determina equidade legal, à parcela heterossexual da população brasileira, além disso, a fração homossexual, assexual ou transexual, e demais minorias, em igualdade de condições, com isso, juízes, tabeliães e promotores devem seguir a Constituição Federal, sem prejudicar principalmente em processos de adoção.

Permanecem-se que os operadores do direito e se insurgem contra as normas que deveriam proteger e tentam implementar sua visão de mundo preconceituosa e intolerante, consistir em criando interpretações falaciosas, formalidades irracionais, ou atrasando processos em prejuízo de pessoas LGBT+.

Por certo, progride-se o Registo de Dupla Maternidade ou Paternidade, na vertente de adoção por casais do mesmo sexo, medindo constar no registro de nascimento da criança dois pais ou duas mães, que aborda a jurisprudência do STJ é adepta à multiparentalidade, consentida no registro de dois pais ou duas mães, contando o pai biológico e o pai socioafetivo, como o padrasto.

De súbito a Constituição garantiu o desporto no direito individual, o Poder Público caracteriza no dever de impulsionar – financiando e criando projeto – a inclusão de minorias e do público LGBTQIAP+ nas diferentes práticas desportivas.

Conquistas como: Direitos das Pessoas Trans; Lei da Penha E Mulheres “T”; Nome Social Para Pessoas Trans e Avanços; Reconhecimento Jurídico da Identidade de Gênero; Criminalização da Lgbtfobia; Doação de Sangue por Pessoas Lgbt; Ocupação de Espaços Políticos; Combate as Fake News Contra a População LGBT; População LGBT Negra; Direitos

Sociais; Direito à Educação; Saúde Integral da População LGBT; Direito à Moradia; Trabalho e Renda; Sistema de Segurança e Justiça; Orientação Sexual e Identidade De Gênero.

Estas são mudanças adquiridas quando parte da sociedade se agrupa de modo organizado a solicitar ações tanto do legislativo quanto do judiciário e executivo para que as garantias de direitos sejam uma realidade.

3 ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO ASSISTENTE SOCIAL FRENTE AO PROCESSO DE ADOÇÃO DE FAMÍLIAS LGBTQIAP+ NO BRASIL

O assunto trazido nesta passagem advém de que a adoção no Brasil prioriza o interesse e bem-estar real da criança e do adolescente, bem como, dos adotantes oportunizando estabilidade social, via a inserção no ambiente familiar, sendo assim, é organismo de assegurar o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em situações que o convívio primário e biológico não oferta mais o cumprimento de suas atribuições de zelar destes reconhecido incapazes de fazê-lo sozinhos.

Por oportuno, a extinção do poder familiar, se faz mediante a preocupação e defesa da necessidade da criança e adolescente, sendo amparada legalmente pelo Código Civil Brasileiro, que estabelece no artigo 1.635 as circunstâncias nas quais se aplicam a suspensão e extinção do poder familiar: “ Extingue-se o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial”, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

Dispõe-se que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, determina a proteção das crianças, se necessário a garantir esta proteção a medida de afastamento familiar supracitado:

> No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

Neste aspecto, as medidas protetivas se dão através da via do processo legal ancorados na legislação brasileira que reconhece e preconiza a família, enquanto estrutura vital para as relações de troca e socialização.

> O cuidado entra na definição central do ser humano. Constitui a base para qualquer interpretação que se queira fazer dele. O cuidado está sempre aí presente e subjacente como a constituição do ser humano. Falar de ser humano sem falar do cuidado não é falar do ser humano (BOFF, 2012, p. 54, apud VALENTE, 2013, p.238).

Por iguais razões de proteção integral a criança e adolescente, o processo de adoção no Brasil deve ser referido sob o manto da justiça, equidade e ética, neste aporte, crianças e adolescentes se encontram institucionalizadas após executadas todas as medidas protetivas que antecedem a suspensão e extinção do poder familiar.

Quando se refere à criança e adolescente, o papel do Conselho Tutelar[4] veio auxiliar neste acompanhamento, nada obstante, a atuação do Assistente Social nesse processo é competência inerente à profissão, uma vez que a defesa dos direitos dos cidadãos constitui-se como baluarte nos principais objetivos e constituídos no artigo 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei (BRASIL, 1990).

Em verdade, o Assistente Social compõe a equipe multidisciplinar a qual acompanha a situação da criança ao longo de todo o processo, esse papel está dentro da conjectura pela Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu artigo 203, que descreve no art. 2°: "A assistência social tem por objetivos; I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II- o amparo às crianças e adolescentes carentes"; (...) (BRASIL, 1988), onde o assistente social faz parte de um todo juntamente com outros profissionais para assegurar esses princípios a essas pessoas.

Portanto, sua intervenção nos casos de entrega de crianças para a adoção do mesmo modo na articulação da rede socioassistencial, ressalta-se o compromisso ético do Assistente Social a executar intervenções qualificadas de maneira individual e multiprofissional em sintonia com seu Código de Ética e demais legislações vigentes.

Intervindo assim, na questão da adoção por meio de seu conhecimento teórico-metodológico e técnico-operativo, com o elemento da ética atuando na perspectiva do direito

[4] A principal atribuição do conselho tutelar é garantir que as crianças e adolescentes tenham todos os seus direitos respeitados, considerados essenciais na proteção da infância e adolescência no Brasil. Disponível em: https://conselhotutelar.sejus.df.gov.br/atribuicoes/.

da criança e adolescente, da genitora que entrega seu filho para a adoção, do recém-nascido, dos já institucionalizados, nos percalços da adoção.

Perspectivamente, o profissional faz seu estudo social, no atendimento destes envolvidos, encaminha seu relatório social para o Poder Judiciário para que se tome decisão no âmbito da justiça social.

3.1 Serviço social e o campo jurídico

Para se construir a bibliografia da correlação entre o Serviço Social e o direito dos casais seja estes, parte do LGBTQIAP+ candidatos à adoção, propende-se salientar os direitos já firmados, atuando diante dos contrapontos do preconceito a compreender que a família tenha sido um lócus de estudo e intervenção social.

Nesta temática o profissional de Serviço Social apresenta prerrogativas a se posicionar contra o abandono, desigualdade e vulnerabilidade social e de igual modo, acompanhar tanto a criança/adolescente institucionalizada quanto obter a intervenção necessária na família de origem, a fim de averiguar a possibilidade dê-se realizar as mudanças pontuadas onde a reintegração da criança/adolescente ao convívio familiar possa ser efetivada com segurança.

Em termos normativos o profissional de Serviço Social, está sob os cuidados da lei 8.662 de 07 de junho de 1993, que descreve ao profissional a tarefa de realiza atendimentos individuais e em grupo, além de atividades de mobilização e articulação, socialização via elementos de direitos sociais, divulgação de informações referente às normas, rotinas e procedimentos da Instituição, Controle Social, e outros tantos.

Dentre eles, o acolhimento, o estabelecimento de vínculo, a escuta qualificada, entrevista social, o encaminhamento, o estudo social, o parecer social, e assim por diante, as atividades do Assistente Social vinculam-se na intervenção e precedência aos direitos, portanto, as ferramentas são articuladas conforme as políticas públicas e sociais vigentes, como também um estandarte tanto para efetivação das mesmas, quanto na busca por novas políticas de desenvolvimento social.

Logo, a profissão inserida em espaços sócio ocupacionais, atua em consonância com as leis que regem/orienta sua profissão e intervenção que segundo Chuairi (2001, p. 137 apud Pio, 2003, p.30), leciona que:

> O Serviço Social possui interface com o Direito, à medida que sua ação profissional, ao tratar das manifestações e enfrentamento da ‘questão social’, coloca a cidadania, a

> defesa, preservação e conquista de direitos, bem como, sua efetivação e viabilização, como foco de seu trabalho.

Segundo Soares (2009, p.100), o Assistente Social compõe singularidades vitais na condução do exercício profissional e validar a "peculiaridade de apreender o movimento histórico no qual estão inseridas as transformações societárias, compreendendo o conjunto da problemática social".

O Assistente Social, em intervenção e articulação com a rede socioassistencial atua junto ao compromisso ético com o deve de realizar intervenções qualificadas de maneira individual e multiprofissional em sintonia com seu Código de Ética e demais legislações vigentes que parte da Constituição Federal, considerada cidadão, pois visa a prioridade da vida, o Estatuto da Criança e Adolescente que trouxe atenções a estes, e as próprias normativas da profissão.

Observando, a atuação do Assistente Social incluso na construção ética, por isso, suas funções se entrelaçam com o Projeto Ético-Político da profissão, lutando sempre pela justiça social e viabilidade ao direito de toda população, diante disso, a intervenção profissional segue parâmetros a informar e buscar a garantia de direitos.

3.2 Desafios dos profissionais frente à adoção por pessoas LGBTQIAP+

Deste modo, a adoção está marcada na história desde os primórdios da sociedade, em seu entendimento a adoção atual vislumbra-se o interesse da criança e do adolescente sobre os interesses do adotante.

Enquanto profissional, o Assistente Social, também vislumbra o interesse maior que é garantir os direitos das crianças e adolescentes, desta feita e seguindo o projeto ético-político, atuar na desconstrução dogmática da negação ou quaisquer situações de desrespeito, discriminação e julgamentos que possam intervir na dignidade da pessoa humana.

Neste vértice, o papel do Assistente Social está associado a garantia de que no desenrolar dos processos o adotado, tenha tido todo resguardo legal e social. Consequentemente, o profissional aparece como mediador no processo de institucionalização é de fundamental importância, pois ele assume um papel de facilitador na busca de solucionar os "problemas", que na maioria das vezes é resultante dos traumas e conflitos.

Sendo assim o maior desafio é referenciar o profissional como o articulador fundante de acompanhar o processo de adoção sem qualquer prejuízo a nenhuma das partes, lidando com responsabilidade de que se constitui como recurso judicial no intuito de garantir a sobrevivência

de crianças e adolescentes apoiando o fortalecimento dos vínculos afetivos familiares e comunitários.

No contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente não delimita a orientação sexual do adotante, assim, a discriminação por parte da sociedade não deve ser incentivada ou mesmo considerada.

Sendo, o Serviço Social a profissão que atua como mediador na adoção de crianças e adolescentes desempenhando um dos papéis mais importantes no decorrer dos processos, pois utiliza os instrumentos de trabalho técnico-operativo do assistente social, dentre eles o parecer social que serve como base para que a adoção seja ou não deferida pelo juiz, garantindo aos menores o direito reconhecido pelo estado.

Como se pode notar, a adoção se configura enquanto as novas formatações de famílias, repousadas nos laços afetivos, uma vez que "[...] ser pai e ser mãe não significa apenas conceber o filho. O desejo de ter um filho é algo imaginário, derivado da intersecção de um casal. Para isso, deve haver uma disponibilidade interna no casal para "tornar-se mãe ou pai" (BARANOSKI, 2011, p. 11).

Consequentemente, as leis estão a serviço da sociedade e necessárias para a organização do Estado Democrático de Direito, a ponto de defender a lógica de que as pessoas são livres, não são obrigadas a permanecer convivendo em meio a riscos, violência ou sem o afeto.

Portanto, o Código Civil envolveu a constituição, para defender a família de qualquer abuso e assim, instituiu a proteção jurídica dos filhos biológicos, adotados e socioafetivos.

Na vertente do estado democrático de direito não poderá haver qualquer discriminação baseada em características pessoais individuais, afastando qualquer restrição à liberdade sexual do indivíduo, não se admitindo prejuízo em função da sua orientação sexual.

Diante disto, a sociedade apesar de toda modernidade ainda está alienada frente a adoção homoafetiva, não elencando que o senso comum reproduz o temor sem qualquer comprovação, embasado apenas no achismo e manipulação.

Em síntese o profissional do Serviço Social, cerca-se da mediação social para que seja efetivo a excelência do bem estar social, priorizando os incapazes de se defenderem deste mundo alucinado em crendices e superficialidade, fortificando e fomentando o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

3.3 Síntese dos resultados analíticos da adoção por famílias LGBTQIAP+ no Brasil

Os resultados apontaram diferentes padrões de aceitação e oposição às novas configurações do arranjo parental da família adotante.

Portanto, a adoção de crianças por casais homossexuais obteve maior padrão de oposição, segundo a referência bibliográfica deste estudo, demonstrando que apesar de estar o mundo evoluindo em determinados aspectos, o caminho para a efetiva de cada ser humano é detentor de suas escolhas e decisões frente sua postura neste mundo.

Tanto os casais heterossexuais quanto qualquer outro e até solteiros na intenção de serem responsáveis para adotar, não devem ser avaliados diante de suas personalidades de gênero, mas de caráter e comprometimento de ofertar seguridade integral ao adotado.

Discute-se, que no cenário brasileiro atual, a homossexualidade recebe diversos posicionamentos distintos e ambíguos frente a confrontar o modelo tradicional de família nuclear, especificamente, no contexto da possibilidade de constituição da conjugalidade (união entre pessoas do mesmo gênero) e, sobretudo, no exercício da parentalidade (quando casais homossexuais constituem família por meio da filiação adotiva).

Desta feita, dia a dia nascem movimentos a favor e contra, porém o fato da adoção e formação familiar alterou-se aos longos dos anos, por múltiplas formas e diferentes contextos, de modo que confrontar a opinião de pessoas frente à adoção indefere da sexualidade.

E no que tange o desenvolvimento de crianças adotadas, a literatura, comprova que o real problema não está neste fator, mas na necessidade de acolher e proteger as inúmeras crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade social.

Neste pensamento, os denominados valores familiares e concepções conservadoras sobre os papéis de gênero configuram-se como fortes subsídios à rejeição ao exercício da parentalidade por homossexuais em função da busca pela manutenção dos valores tradicionais, o que consiste em heterossexismo, porém não soluciona a omissão social tanto da comunidade em cuidar de todos, mas denuncia à gritante negligencia do Estado em seu papel de responsabilidade social.

Portanto, tendo em vista a recente decisão do STF de criminalização da LGBTfobia e sua equiparação ao crime de racismo, além de avanço dentro do contexto social, visa proteger a integridade física do ser humano.

Apontamentos a despeito aos avanços jurídicos na circunstância dos grupos sexuais minorizados ainda carece maior atenção da especificidade para atuar no desmonte social de

preconceito e discriminação que inicia às vezes na primeira infância a acreditar que a "normalidade" exige o azul ao menino e o rosa a menina, carregando estigmas a delimitar o que se pode ser aceitável ou não para a conduta, brincadeiras, roupas e estilo de vida de crianças e adolescentes.

> Desde o nascimento, as crianças são inscritas em uma ou em outra classe sexual. Essa atribuição universal, em princípio irreversível, determinará, mediante uma classificação durável, uma socialização diferenciada. Supostamente fundamentada numa realidade biológica, a summa divisio sexual aparece como natural e inevitável. Certas leituras, como também a vulgata psicanalítica, reafirmam a idéia segundo a qual as diferenças entre os sexos constituem não apenas um fato, mas veiculam valores como a diversidade e a complementaridade, reservando a uns a reprodução e aos outros, a produção, tudo isso numa ordem conjugal (BORRILLO, 2010, p. 293).

Em distinção, o indivíduo perde o direito de se reconhecer perante a si mesmo e a sociedade. Diversas vezes pode divergir do padrão cis heteronormativo na concepção de gênero, tradicional e configurado pela genital que o indivíduo apresenta ao nascer, especificando como única verdade cabível apenas a existência de homem ou mulher, de lisura binária.

Para FOUCAULT (1988, p 65) "Vincular o comportamento ao sexo, gênero à genitália, definindo o feminino pela presença da vagina e o masculino pelo pênis, remonta ao século XIX quando o sexo passou a conter a verdade última de nós mesmos." Porém a visão ser holística entende que apesar da imensa simbiose existente no mundo, a individualidade não está posta a ser questionada, mas sim aceitada e abarcada na síntese de que como existe o direito de propriedade, de liberdade, de expressão, personalidade e outras tantas outras essências a fazer da comunidade um lugar de pertença e de desenvolvimento.

Nesse sentido Scott (1995, p.19) comenta:

> Temos necessidade de uma visão mais ampla que inclua não somente o parentesco, mas também (especialmente para as complexas sociedades modernas) o mercado de trabalho (um mercado de trabalho sexualmente segregado faz parte do processo de construção de gênero), a educação (as instituições de educação somente masculinas, não mistas, ou de coeducação fazem parte do mesmo processo), o sistema político (o sufrágio universal masculino faz parte do processo de construção do gênero). Não tem muito sentido reconduzir à força estas instituições à sua utilidade funcional para o sistema de parentesco, ou sustentar que as relações contemporâneas entre os homens e as mulheres são artefatos de sistemas anteriores de parentesco baseados na troca de mulheres. O gênero é construído através do parentesco, mas não exclusivamente; ele é construído igualmente na economia e na organização política, que, pelo menos em nossa sociedade, operam atualmente de maneira amplamente independente do parentesco.

Somente desta forma é cabível manter as relações saudáveis dentro das perspectivas deste mundo ao qual se vive. A permanência da idéia da sociedade padronizada, sistêmica e

agarrada em nortes excludentes, já não é mais condizente com a realidade social, e se difere muito daquilo que é versado nos discursos políticos, educacionais e familiares.

Perante o caminhar dos séculos, a existência de pessoas que não se enquadravam no padrão imposto, e que apesar de toda pressão, diante da margem da sociedade foram determinantes em simplesmente lutar para deixar o registro de sua existência e ainda:

> A realidade das lutas contra a opressão requer uma multiplicidade de olhares e uma multiplicidade de estratégias, que possam adaptar-se aos diversos contextos nos quais essas relações de poder se dão. Assim é que a estratégia da ressignificação dos termos difamatórios pode ter eficácia no debate político, descaracterizando discursos conservadores e empoderando sujeitos historicamente subalternizado (HAILER, 2014).

Muitas vezes aparenta ser tão incômodo sair fora do padrão cis normativo, para os olhares daqueles que não ousam sair dos conceitos de dominação. A partir disto, surge o sentido do "armário" como forma de não revelar, mecanismo de se esconder dos olhares repressivos a própria sexualidade, pois não seguem as determinações da ordem social que dita ser pecado ou rebeldia e possíveis de correção ou cura.

Ademais, a sociedade brasileira se arranjou dentro de padrões e concepções morais e religiosas que estabeleceram preceitos e normas de "certo" e "errado" sendo, aprisionamento social que legisla e julga os "seres desviantes" das regras impostas, inclusive as dos gêneros.

Contudo, a Constituição Federal, confere a competência a juízes federais, em seu art. 109 e § 5º, a previsão de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça a alteração da competência para julgar casos em que tenha havido violação dos direitos humanos supracitados:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (CF, 1988).

Neste intento de doutrinar os corpos sexuados indicando haver pré-moldes a serem seguidos, a sociedade assume o papel de cruéis carrascos da segregação e violência.

Essa situação às vezes velada e negligenciada provoca a violação de Direitos de novos trabalhos e pesquisas conforme as possíveis soluções e estímulos de valorização da diversidade dentro de seus ambientes e perante a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegáveis são as alterações sofridas pela sociedade brasileira em meio ao dinamismo do mundo globalizado, e nessa vertente diversos enfrentamentos sociais se deram, e dentre eles a crise da família patriarcal, denotando em novos núcleos familiares.

E neste sentido onde o sistema neoliberal provoca o isolamento social entre dominação de opressores e depreciação dos oprimidos, as violações ao direito de personalidade se encontram a partir da analogia que garante direitos sob o manto constitucional a assegura a igualdade entre seres humanos.

Porém essas afirmações de que "somos todos iguais", não é exatamente assim, e na atualidade verificamos constantemente essa realidade que difere e segrega.

Nessa inserção de que somos todos diferentes e todos se constitui dentro de suas especificidades mesmo dentro das minorias encontramos diferenças brutais, não exime a defesa por igualdade de direitos, haja visto, não se ter atingindo a igualdade perante nem a lei e a sociedade.

No caso das pessoas LGBTQIAP+ seus direitos civis muitas vezes são ignorados em conferencia à herança e raiz colonizadora de nosso país que insere preceitos de exclusão, exploração e segregação.

Percebe-se que o conceito de que somos todos iguais é outra artimanha de legitimação social da negação da homossexualidade e de outras minorias presentes na sociedade, no vértice que somos todos iguais, perante as lutas das minorias o sentido social e político e perpassa a ser ato festivo e caricato, sem preceder sua significância em termos de autorreconhecimento pessoal e social, de modo que a mídia aborda ao transmitir as paradas do orgulho gay por todo o país como apenas uma festividade comum, equiparada as festas carnavalescas.

Enquanto não se adjeta os comportamentos de negativação, às distintas maneiras de atentar contra a vida de milhares de pessoas LGBTQIAP+ no Brasil, portanto cabe a nós acadêmicos do Serviço Social, agentes da defesa dos direitos, empunharem as distintas armas da defesa democrática de proteção a pessoas independente de serem Lésbicas, Gays, Bissexuais, Bigêneros, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Questionadores, Intersexos, Indecisos, Assexuados e Aliados.

O preconceito nada mais é do que aquilo que nos causa estranheza, que difere do que é semelhante, onde acaba influenciando no que incluímos e excluímos, é o ato de julgamento antes mesmo de conhecer.

Sabe-se o quão prejudicial são os preconceitos oriundos da frivolidade social que renega o amor e convívio devido à orientação sexual que não condiz com a sua real identidade de gênero.

Estes reflexos adentram espaços que deveriam ser protetores, mas tramitam também olhares, risos e o pior ato contra gênero, burlando e ou, complicando a realização do sonho e direito de constituir uma família.

Sobretudo de forma positivada, a garantir a adoção por pessoas LGBTQIAP+ que obedecendo ao princípio da proteção integral se expressam aptos ao processo e se esbarram em justificativas burocráticas e excludentes que levam a morosidade em trazer respostas a este retrocesso que prejudica todas as partes.

Levando em consideração que o ato de constituir família é garantido por lei e cabe a nós assistentes sociais cumprir esse propósito levando justiça para todas as famílias LGBTQIAP+ promovendo a esse público o acesso a informação necessária.

Ressaltando que o papel do Assistente Social, enquanto profissão detentora de um projeto ético político de proteção social, a ocupar uma função mediadora entre as partes, e tão significante no campo sócio jurídico a assinalar-se na constante investigação da promoção da equidade social para todos.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **Congresso Derruba Vetos Presidenciais e Altera Regras de Adoção**. 2018. Disponível em:< https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-02/congresso-derruba-vetos-presidenciais-e-altera-regras-de-adocao>. Acesso em: 22 /08/2022.

ALMEIDA, J. F. de. **Adoção por Pares Homoafetivos no Brasil**. Disponível em:< https://jus.com.br/artigos/59370/adocao-por-pares-homoafetivos-no-brasil>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BARANOSKI, M. C. R. **A adoção em relações homoafetivas**. 1ª ed. Ponta Grossa: Editora UEPG: 2011.

BARNES, C. Un chiste malo: rehabilitar a las personas con discapacidad en una sociedad que discapacita. In: BROGNA, P. **Visiones y revisiones de la discapacidad**. México: FCE, 2009.

BARRETO, A.; ARAÚJO, L.; PEREIRA, M. E. **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras (es) em gênero, orientação sexual e relações étnico-raciais.** Livro de conteúdo. Versão, 2009.

BENTLEY, J. Martin Niemöller: 1892–1984. **NY: Macmillan Free Press**, 1984.

BIANQUE., G. F. et al. **O transexual e o Direito brasileiro**. 2015. Disponível em: <https://guifajardo.jusbrasil.com.br/artigos/336214327/o-transexual-eo-direito-brasileiro>. Acesso em: 26 /09/2022.

BITTENCOURT, E. de M. **O Concubinato no Direito**. São Paulo: Leud, 1980.

BORRILLO, D. **Homofobia - história e crítica de um preconceito**: 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL. Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT. **Manual de comunicação LGBTI+**. Disponível em: <https://www.grupodignidade.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em: 06 /09/2022.

_____. Código Civil de 2002. Texto Comparado: **Código Civil de 2002 e o Código Civil de 1916.** Organização do texto: Silvio de Salvo Venosa. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 16 jul.

_____. Constituição Federal de 1988. **Vade Mecum**, 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

_____. Estatuto das Famílias - **Projeto de Lei n. 674, de 25 de outubro de 2007**. Disponível em: Atividade Legislativa. Acesso em: 20 mai. 2011.

_____. **IBGE divulga 1º levantamento sobre homossexuais e bissexuais no Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/ibge-divulga-levantamento-sobre-homossexuais-e-bissexuais-no-brasil>. Acesso em: 26 /09/2022.

_____. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009d.

_____. Lei n. 8.069. 13/07/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - ECA. Vade Mecum Acadêmico de Direito. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2009b.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. 2002.

_____. Novo Código Civil Brasileiro. In: **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Organização Anne Joyce Angher. 2. ed., (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009c.

_____. O novo direito de família. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1281093**. Recorrente: Ministério Público Estado de São Paulo. Recorrido: D H M E S. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 18 dez. 2012. Disponível em:< https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/23042089/inteiro-teor-23042090>. Acesso em: 12/06/2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. **Projeto de Lei nº 6.583**, de 2013. [S.I.].

_____. Justiça do Trabalho (TRT 4ª Região-RS). **LFBTQIAP+: Você sabe o que essa sigla significa?** Disponível em:<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/465934>. Acesso em: 12/06/2022.

BRECHT, B. **Poemas: 1913-1956**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Ed. 34, 2000.

BRITO, F. de A. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

BRUM, E. H. M. de; SCHERMANN, Lígia. Vínculos iniciais e desenvolvimento infantil: abordagem teórica em situação de nascimento de risco. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 457-467, Jun 2004. Disponível em:< https://www.scielo.br/j/csc/a/fwsCvHYQcRYbRyRsZyzP97D/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 /09/2022.

BUTLER, Judith. **El género en disputa**: el feminismo y la subversión de la identidad. México: Editorial Paidos, 2001.

CARVALHO, M. G. de; TORTATO, C. de S. B. Gênero: considerações sobre o conceito. In: LUZ, N. S. da; CARVALHO, M. G. de; CASAGRANDE, L. Salete (org.). **Construindo a igualdade na diversidade: gênero e sexualidade na escola.** Curitiba: UFTPR, 2009. p. 21-32.

CARRARA, S. **Curso de Especialização em Gênero e Sexualidade**. V.3 / Organizadores: Carrara, Sérgio... [et. Al], - Rio de Janeiro: CEPESC: Brasília, DF: Secretaria de Políticas Para as Mulheres, 2010.

CHAGAS, E. N. **NASCIMENTO, T. E. P. (IN)VISIBILIDADE TRANS**: uma breve discussão acerca da transfobia na vida de travestis e transexuais. s/p. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo6/invisibilidadetransumabrevediscussaoacercadatrans>. Acesso em: 11 /07/2022.

CLAUDE, R. P., JABINE, T. B. Exame dos problemas dos Direitos Humanos por meio da estatística. In: **Direitos Humanos e Estatística: o arquivo posto a nu.** Org. Thomas B. Jabine; Richard P. Claude; traduzido por Ginson César Cardoso de Souza. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

COSTA, A. C., CALDEIRA, S., FERNANDES, I., RITA, C., PEREIRA, H., & LEAL, I. (2013). Atitudes da população portuguesa em relação à homoparentalidade. Psicologia: **Reflexão e Crítica** 26(4), 790-798. doi:10.1590/S0102-79722013000400020.

DA GAMA, G. C. N. "Filiação e Reprodução Assistida – Introdução ao Tema sob a Perspectiva Civil Constitucional", in: **Problemas de Direito Civil** – Constitucional (coord. Gustavo Tepedino). Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

DIAS, M. B. **"Manual de direito das famílias"** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. A família homoafetiva e seus direitos. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 91, p. 103-111, mai. 2007.

DINIZ, M. H. **Código Civil anotado**. São Paulo: Saraiva 2002.

_____. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 5º volume 22. ed. **Rev. e atual**. De acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 484.

DOIMO, A. M. A vez e a voz do popular: movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70. Rio de Janeiro: **Relume Dumar**·: ANPOCS, 1995.

DUCKITT, J. (1992) Psychology and prejudice - **a historical analysis and integrative framework American Psychologist**. 47. 1182-1193.

FANTE, C. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz** (2a. ed.). Campinas: Verus Editora, 2005.

_____. Reflexões Sobre a Homofobia na Escola. In: CASAGRANDE, Lindamir S. LUZ, Nanci Stancki da. CARVALHO, Maria Gomes de (Orgs.). **Igualdade na diversidade: enfrentando o sexismo e a homofobia**. 1. ed. Curitiba: Ed. UTFPR, 2011, p. 69-89.

FERRARI, A. Revisando o passado e construindo o presente: o movimento gay como espaço educativo. **Revista Brasileira de Educação**, n. 25, jan./abr., 2004.

FERRAZ, C. V. **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIUZA, C. e POLI, L. C. “Autonomia privada e intervenção no Estado Democrático de Direito: a (im)possibilidade de casamento entre homossexuais” In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos** (106), jan. jun. 2013: 95-131.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREUD S 1915. Instintos e suas vicissitudes (1972) 14: 117- 144. In. **Edição Standard brasileira das obras completas de Sigmund Freud**. Imago Editora, Rio de Janeiro.

_____. (1986) **El malestar em la cultura.** Em, N. Braunstein (Org.) A Médio Siglo de el Malestar em la Cultura de Sigmund Freud. México: Siglo XXI Editores.

FREYRE, G. “**Casa-grande & senzala**”. 48 ed. São Paulo: Global Editora, 2003.

GAGLIANO, P. S. “**Direito Civil, volume VI: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional”**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, G. C. N. da. O Companheirismo: Uma Espécie de Família. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998, p. 44.

GIL, A. C. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBOPLAY, Programa: **Conversa com Bial**. Disponível em: < https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/07/02/eduardo-leite-declara-publicamente-pela-primeira-vez-que-e-gay.ghtml>. Acesso em: 23 /09/2022.

GOHN, M. da G. **História dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros.** Edições Loyola. São Paulo, Brasil, 1995.

GOMES, K. **Travesti pioneira na adoção no Brasil é mãe de 2 meninas trans**. 2021.

GROSSI, P. K. **Violências de Gênero** – Coisas que a gente não gostaria de saber – 2ª Edição – Atualizada e Ampliada - EDIPUCRS – Porto Alegre/RS, 2012.

HAILER, M. **Sobre macacos, bichas e vadias.** 2014. Disponível em: https://revistaforum.com.br/noticias/sobre-macacos-bichas-e-vadias/. Acesso em: 26 set. 2021.

JESUS, J. G. Operadores do direito no atendimento às pessoas trans. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, n. 15, 2016, p. 537-556.

JUNQUEIRA, R. D. Currículo heteronormativo e cotidiano escolar homofóbico. **Revista Espaço do Currículo**, João Pessoa, v. 2, n. 2, 2017.

_____. A pedagogia do armário: heterossexismo e vigilância de gênero no cotidiano escolar. In: **Revista Educação On-line PUC**-Rio. nº 10, p.64-83, 2012.

_____. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Bagoas: estudos gays – gêneros e sexualidades,** vol. 1, nº 1, Natal RN, jul-dez 2007, pp.145-65.

KELLNER, D. **A cultura da mídia**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. Bauru, SP: EDUSC, 2001.

LIBERATI, W. D. **A adoção internacional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIONÇO, T. DINIZ, D. Homofobia, Silêncio e Naturalização: por uma narrativa da diversidade sexual. **Psicologia Política,** São Paulo, v. 8, n. 16, p. 307 – 324, 2008.

LIPP, L. K.; MELLO, A. B. G.; RIBEIRO, M. M. S. M.S. **O patinho feio no imaginário parental.** In: Ágora, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 275-291, jul./dez. 2011. Disponível em:<https://www.scielo.br/j/agora/a/NFrGFmSxyKdDkFCgnpgjH6r/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09/06/2022.

LOBO, P. L. N. A Repersonalização das Relações de Família. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul., 2004, p. 1-20.

_____. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURO G. L. **Gênero, sexualidade e educação.** Uma perspectiva pós-estruturalista. Rio de Janeiro: Vozes; 1997.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 82 e 168.

MARCUSE, H. **Eros e Civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

MCANDREW, M. B. 12 Figuras LGBTQIAP+ Históricas que mudaram o Mundo. Publicado 28 de jun. de 2018. **Revista Eletrônica National Geographica.** BRT, ATUALIZADO 25 DE JUN. DE 2021 10:56 BRT. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/cultura/2018/06/12-figuras-lgbt-historicas-que-mudaram-o-mundo>. Acesso em: 13/08/2022.

MESTRINER, Â. **Tipos de Adoção no Brasil.** S/D.Disponível em:< http://www.angelomestriner.adv.br/blog/blog_1024_tipos_de_adocoes_no_brasil.ht>. Acesso em: 17/08/2022.

MEZAN, R. **Tempo de muda: ensaios de psicanálise**. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

MINAYO, M. C. **Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social**. Petrópolis: Vozes, 1999.

MISKOLCI, R. O Armário Ampliado – Notas sobre sociabilidade homoerótica na era da internet. **Revista Gênero,** Niterói, v. 9, n. 2, p. 171-190, 2009.

MOCAM O. Religiões: **tudo o que você precisa saber antes de morrer**. 1ª ed. – São Paulo: Editora, Revolução eBook, 2015.

MORAES, M. L. Q. de. **"A nova família e a ordem jurídica"**. In: Cadernos Pagu (37), dez-jul. 2011: 407-425.

MOTT, L. (2010). O jovem homossexual: noções básicas para professores, jovens gays, lésbicas, transgêneros e seus familiares. In: FIGUEIRÓ, M. N. D. Em busca de mudanças. Londrina: UEL, p. 17 – 34, 2009.

_____. Por que os homossexuais são os mais odiados dentre todas as minorias? **Gênero & cidadania**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP, p. 143-256, 2002.

OLIVEIRA, E. N. de. **O Estágio de Convivência na Adoção**. 2011. Disponível em:< http://eduardoneivadv.blogspot.com/2011/05/o-estagio-de-convivencia-na-adocao.html>. Acesso em: 05 /07/2022.

OLIVEIRA, E. de. **União Estável: do concubinato ao casamento**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em:< https://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881>. Acesso em:19/09/2022.

PEREIRA, R. da C. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 117.

PONTES, F. A. R.; SILVA, S. S. da C.; GAROTTI, M.; MAGALHÃES, C. M. C. **Teoria do apego: elementos para uma concepção sistêmica da vinculação humana.** In: Aletheia, v. 26, p. 167-177, jul/dez 2007. Disponível em:< https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=115013567007>. Acesso em: 25 /07/2022.

PORTALFIOCRUZ. **Dia Internacional contra a Homofobia relembra números alarmantes de violência.** 15/05/2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/dia-internacional-contra-homofobia-relembra-numeros-alarmantes-de-violencia>. Acesso em: 13 /08/2022.

RIZZARDO, A. Direito de família: **Lei n. 10.406, de 10.01.2002.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSSETTI-FERREIRA, M. C.; COSTA, N. R. do A. (2012). Construcción de vínculos afectivos en contextos adversos de desarrollo: importancia y polêmicas. In: **Scripta Nova -**

Revista Electronica de Geografia y Ciências Sociales, v. 16, n. 395, 208 2012. Disponível em:< http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-395/sn-395-2.htm>. Acesso em: 20 /06/2022.

SAGGESE, G. S. R. Quando o armário é aberto: visibilidade, percepções de risco e construção de identidades no coming out de homens homossexuais, In: **Fazendo Gênero – Corpo, Violência e poder**, 8, 2008, Florianópolis. Anais do Fazendo Gênero 8. Florianópolis, Santa Catarina: UFSC, 2008, 01-07.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

SCHLOSSARECKE, I. J. **Tipos de Adoção no Brasil**. 2015. Disponível em:<https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>. Acesso em: 05 /07/2022.

SCOTT, J. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, V. G. O adolescente gay e a capacidade de resiliência da família (estudo de um texto biográfico). In: **Psicologia**.pt, 2012. Disponível em: http://www.psicologia.pt/artigos/ Acesso em: 01 de junho de 2014.

SIMÕES, J. A.; FACCHINI, R. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT.** São Paulo, SP: Fundação Perseu Abramo, 2009.

SOARES, A. C. F. **Saber-Poder profissional do assistente social no campo sociojurídico**. Dissertação de Mestrado, (Faculdade de Serviço Social) Alagoas/SE: Universidade Federal de Alagoas, 2009.

TARTUCE, F. **"Direito Civil, v.5: Direito de Família"**. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

TERUYA, M. T. “A família na historiografia brasileira. Bases e perspectivas teóricas”. In: **Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, 12, Caxambu, 23-27 out. 2000. Disponível em:< http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/Todos/A%20Fam%>. Acessado em 28 de fevereiro de 2016.

TJRS. **Sétima Câmara Cível.** APC 70001388992. j. 14 mar. 2001 (Relatório do desembargador José Carlos Teixeira Giorgis).

TRANSGENDER EUROPE. **Transgender Day of Visibility 2016** – Trans Murder Monitoring Update. Disponível em:< http://tgeu.org/transgender-day-of-visibility2016-trans-murder-monitoring-update/>. Acesso em: 07/09/2022.

VALENTE, G. A.; SETTON, M. G. J. **Notas etnográficas sobre a religiosidade na escola.** Cadernos Ceru, São Paulo, v. 25, n. 1, 2014.

VENOSA, S. de S. Direito civil: **Direito de família**. v.6, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VOLP, M. A proteção integral como contraposição à exclusão social de crianças e adolescentes. Prefácio. In: SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 3.

WALD, A. Direito de família. 13. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 000.